



Goiânia, 21 de março de 2022.

Ilmo. Sr.

FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Pública n.º 01/2022.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de pavimentação da GO-180, trecho: ENTR. BR-364/ GO-467/ KM 156,44, extensão: 25,63 km.

SEI n.º 202100036014936.

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PLANEX ENGENHARIA LTDA. SOBRE A SUA INABILITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS DE OBRAS URBANAS. VEDADO PELO EDITAL. OUTROS ATESTADOS COM QUANTITATIVOS INFERIORES À DETERMINAÇÃO DO CERTAME.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu procurador que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa Planex Engenharia Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que esta Impugnação ao Recurso Administrativo é tempestiva nos termos da Lei Geral de Licitações, que determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do franqueamento das vistas do processo a todos os interessados (art. 109, §§ 3º e 5º) e do Item 06.01.05.02 do Edital. Considerando que a divulgação e disponibilização dos Recursos das licitantes se deram no dia 15/03/2022, com a publicação do Aviso de Interposição de Recurso no Diário Oficial/GO n.º 23.757, tem-se que o prazo final para protocolo desta Impugnação é 22/03/2022.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Impugnante participa da licitação em epígrafe e foi devidamente habilitada no Certame, a seu turno, a **PLANEX ENGENHARIA LTDA.** foi **corretamente inabilitada**, o que deve ser mantido, como será evidenciado em linhas vindouras.





A decisão da d. Comissão INABILITOU a Recorrente Planex por apenas um motivo – ausência de prova de Regularidade Fiscal, não obstante há mais um motivo para que seja mantida, na verdade até reforçada, a inabilitação da Recorrente. Ela não comprovou possuir qualificação técnico-operacional pois seus atestados técnicos são oriundos de obras urbanas, o que foi vedado pelo Edital ou não atingiram o quantitativo determinado.

Em primeiro plano, será reforçada a ausência de Regularidade Fiscal da Recorrente Planex. O Edital determinou que as licitantes deveriam provar ter regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou sua sede:

04.03.03- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Dívida Ativa da União e Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Sopesando que a Recorrente Planex é sediada na cidade de Goiânia (CEP: 74.290-080), deveria ter apresentado a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal deste município, a qual engloba a Certidão de Débitos Mobiliários e Certidão de Débitos Imobiliários. No entanto, como consta no Relatório de Análise de Habilitação – CO n.º 01/2022-GELIC, a d. Comissão verificou que a Recorrente apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários:

04.03.03- PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA FEDERAL (DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E RECEITA FEDERAL), ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI;					
04.03.03.01- AS EMPRESAS SEDIADAS FORA DO TERRITÓRIO GOIANO DEVERÃO APRESENTAR, JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEU ESTADO DE ORIGEM, A CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.					
EMPRESA	DOC. SEI	CERTIDÕES			SITUAÇÃO*
		FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	
CAIAPÓ LTDA	000027828582	P. 31	P. 32	P. 33	Regulares
PLANEX	000027833429	P. 25	P. 26	P. 27*	Irregular
SOBRADO	000027833712	P. 26	P. 27	p. 28/29	Regulares

***REGULAR:** CERTIDÃO VÁLIDA AO TEMPO DA SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E SEM PENDÊNCIAS, DE QUALQUER NATUREZA, JUNTO AOS FISCOS.

IRREGULAR: CERTIDÃO VENCIDAS AO TEMPO DA SESSÃO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E/OU COM PENDÊNCIAS, DE QUALQUER NATUREZA, JUNTO AOS FISCOS

3.2. A Planex Engenharia Ltda., não apresentou a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal do município de Goiânia, o documento anexado em sua proposta de habilitação (doc. SEI nº 000027833429 página 27) refere-se à Certidão Negativa de Débitos Mobiliários. Diante disso, feito a consulta no site da Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia, por meio do link <https://www.goiania.go.gov.br/sistemas/sccer/asp/sccer00300w0.asp>, foi constatado que a licitante contém débitos vencidos junto ao fisco municipal, conforme documento anexado aos autos (000027920147).

3.3. Por infringir o item 04.03.03 do edital, o qual exige a comprovação de regularidade com as fazendas Federal, Estadual e Municipal, entendemos que a empresa não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

Então, ante a ausência da Certidão correta da Fazenda Municipal de Goiânia (Conjunta) e imbuída da prerrogativa legal de diligência, a d. Comissão consultou o site da Secretaria Municipal de Finanças e verificou que a Recorrente



estava inadimplente com o fisco municipal, pois havia débitos de ordem imobiliária. Vejamos o permissivo legal (Lei n.º 8.666/1993):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Observa-se que a Lei de Licitações é impositiva ao determinar que cabe à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta.

Vamos por partes.

A d. CPL, legitimamente, promoveu a diligência durante a análise da habilitação das concorrentes. O procedimento foi realizado pois a licitante Planex não juntou Certidão hábil que comprovasse sua regularidade com o fisco municipal.

Neste caso, no intento de evitar o alijamento prematuro da empresa pela mera ausência da Certidão, a insigne CPL promoveu a diligência, oportunidade em que verificou que a Recorrente estava inadimplente com o fisco municipal e, portanto, não possuía regularidade fiscal para permanecer no Certame.

Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente Planex em seu Recurso, a CPL não juntou documento e/ou informação descabidos, mas sim promoveu a confirmação das informações incompletas trazidas aos autos pela própria concorrente.

Veja, se fosse lúdima a arguição da Recorrente, então, sequer a CPL poderia ter feito a diligência, deveria tê-la inabilitado de plano, sem qualquer "segunda chance".

Por conseguinte, é fulgente que o procedimento efetuado pela CPL foi correto e o intuito era de evitar a inabilitação prematura de concorrente que poderia ter apenas se esquecido de juntar a Certidão de Débitos Imobiliários ou se equivocado, ao colacionar apenas a Certidão de Débitos Mobiliários e não a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal.

Neste diapasão, rechaçado o Recurso Administrativo da Recorrente, o qual não possui qualquer fundamento, se tratando de mero *ius espemendi* e com o claro intuito de tumultuar o processo, vez que interpreta o dispositivo legal (§ 3º, art. 43 da Lei n.º 8.666/93) conforme lhe convém e não no estrito sentido em que foi escrito.



Na verdade, a contrariedade da Recorrente com a diligência promovida pela CPL é porque foi descoberta a sua inaptidão, a qual tenta esconder em todos os Certames que participa, juntando apenas a Certidão que atende às condições de sua habilitação.

A exigência da regularidade fiscal está pautada na lei e deve ser cobrada em licitações, eis que tem o intuito de resguardar a exequibilidade e evitar gastos dos recursos públicos com contrato que não será adimplido por empresa aventureira e irresponsável com os seus tributos. O permissivo legal para exigir a regularidade fiscal está insculpido nos artigos 27 e 29 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Vale ressaltar que a condição da regularidade fiscal é analisada na fase de habilitação e deve ser mantida durante toda a execução contratual, sob pena de rescisão (art. 55, inciso XIII, Lei 8.666/93).

Portanto, é a exigência da regularidade fiscal importantíssima para a licitação, se tratando de item que prestigia o Princípio da Isonomia, pois todos os licitantes devem levar em consideração o cálculo dos impostos ao proporem seus preços. Prestigiando assim, as empresas idôneas e sérias que permanecem adimplentes com suas obrigações tributárias.

Oportuno aclarar que a exigência legal não é que a licitante comprove a inexistência de débitos, mas sim que eles não são exigíveis, em outras palavras, a concorrente pode apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a participação no procedimento licitatório.

E não foi esse o caso da Recorrente Planex. Ela mesma confessou a sua desídia em regularizar a sua situação fiscal, tendo o feito apenas após a sua inabilitação no Certame, intentando jungir a CND a esta altura do Certame.

Neste ponto é imprescindível retornar ao Recurso Administrativo da Planex.

Relembra-se que a própria Recorrente, de modo equivocado, invoca o § 3º do art. 43 para alegar que a Comissão não poderia juntar documentos ou informações posteriores, ou seja, a Certidão de Débitos Imobiliários positiva.



Sucede, d. CPL, que a Recorrente Planex é muito contraditória e manipula ardilosamente o direito, jurisprudência e doutrina para se beneficiar, com interpretações vis e equivocadas.

Ora, a CPL não poderia juntar a Certidão Positiva de Débitos Imobiliários, mas a Recorrente pode juntar a Certidão Negativa, emitida após a data de abertura e análise dos documentos de habilitação?

É praxe da Recorrente Planex conduzir argumentações para seu benefício. Utiliza sempre dois pesos e duas medidas para que a balança sempre penda para o seu lado.

Inadmissível. Beira ao absurdo a argumentação da Recorrente de que a CPL estaria impedida de realizar diligência nesta CP n.º 001/2022. Invocando os próprios dizeres do i. Marçal Justen Filho colacionado pela Recorrente em sua peça, a CPL promoveu a diligência pois estava na dúvida se a concorrente Planex teria regularidade fiscal para assunção das obras, eis que juntou Certidão que não demonstrava sua total condição. A CPL tinha dois caminhos: inabilitava de plano a Recorrente vez que não juntou a documentação correta ou promovia a diligência.

Vejamos o *print* do trecho do Recurso da Planex que subsidia totalmente a atitude da Comissão:

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por, isso obrigatória – a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

Portanto, completamente refutado o Recurso Administrativo da Recorrente Planex, devendo ser mantida a sua inabilitação por ausência de regularidade fiscal.

Não bastasse este motivo, há mais um que merece ser analisado pela insigne Comissão.

A Recorrente Planex não comprovou possuir qualificação técnico-operacional. Impõe o Edital que as Concorrentes deverão comprovar capacitação técnica através de atestados que demonstrem a execução de 04 itens de maior relevância, senão vejamos:

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância		
Serviço	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA EM CBUQ	25,63 Km	12,80 Km
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (BC/AC)	15.061,550 m³	7.500,00 m³
ESTABILIZAÇÃO SOLO BRITA 35% PESO	65.101,210 m³	32.500,00 m³
ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA	54.690,260 m³	27.300,00 m³





ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Recorrente Planex não atendeu o item 04.04.04 que versa sobre a Capacitação técnico-operacional do licitante, pois mediante a CAT n.º 4033/2011 demonstrou tão-somente o adimplemento de 15.480 m³ de *estabilização de brita graduada*, ao passo que o Edital exige no mínimo 27.300 m³.

Outrossim, a outra CAT apresentada – n.º 10313/2008 DER/RJ sequer pode ser considerada, pois as obras foram executadas na cidade, ou seja pavimentação de obras urbanas, o que é expressamente vedado pelo Edital, fato que já impele à desclassificação sumária de qualquer licitante que porventura se aventure à apresentação de atestação de serviços executados em ambiente urbano para o atendimento às parcelas exigidas no ato convocatório.

Ora, porque dois pesos e duas medidas? Para ser habilitada, a Recorrente Planex entende justo e correto apresentar atestados de obras urbanas, conforme expressa em sua peça recursal¹, o que é claramente vedado pelo Edital. Senão vejamos trecho da página 9 do Recurso Administrativo protocolado:

Da não aceitação de atestados de Pavimentação Urbana, acessos, pátios e afins

Os editais da GOINFRA não vêm aceitando atestados de pavimentação urbana, acessos, pátios e afins para comprovação das Parcelas de Maior Relevância. Desta feita depreende-se que somente atestados de obras rodoviárias seriam aceitos para atender à exigência editalícia de que devem ser apresentados atestados de "*serviços compatíveis com os do objeto desta licitação*".

Mas, no seu entendimento, a Sobrado não poderia apresentar atestação de suposta "obra civil"?

A Recorrente Planex quer interpretar as regras editalícias conforme lhe convém/de acordo com a sua documentação.

Ademais, como não possuía a atestação válida para as obras em epígrafe, deveria a Recorrente impugnar / questionar as condições do Edital e suas premissas no momento oportuno, não foi o caso da empresa Planex, e não querer ludibriar a d. Comissão com documentação insuficiente.

De toda sorte, não é demais repisar que as logísticas envolvidas na execução de serviços em ambiente urbano e rural são completamente distintas entre si, seja na questão específica do fornecimento e aquisição de materiais, seja nas dificuldades ligadas ao transporte, à implantação de estrutura de apoio às obras, como canteiros, alojamentos, fornecimento de energia, mobilização de pessoal e equipamentos, etc.

Assim, não obstante a questão já esteja clara no Ato Convocatório, mesmo que o documento não apresentasse especificamente a informação da não aceitabilidade de atestados referentes a serviços de pavimentação urbana para comprovação das parcelas exigíveis, os atestados de trabalhos realizados em áreas

¹ Recurso Administrativo contra a decisão de habilitação da empresa Sobrado Construção Ltda, conforme consignado em Relatório de análise de habilitação de 03/03/2022.



urbanas não apresentam correlação em termos técnicos para atendimento às parcelas de maior relevância exigidas para habilitação dos licitantes em obras a serem executadas em áreas rurais, sendo inclusive como regra clara objeto de vedação para comprovação de experiência no edital.

Logo, completamente escorreita e lúdima a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrente Planex, devendo a mesma ser mantida pelo motivo já considerado/julgado – ausência de regularidade fiscal, sendo acrescido o fato dela não ter comprovado possuir qualificação técnico-operacional. Não pode haver dois pesos e duas medidas.

3. DO DIREITO

É a partir dos documentos apresentados pelas empresas licitantes que a d. Comissão analisa se elas preencheram ou não os requisitos de habilitação. Portanto, não poderia ser outra a decisão da CPL senão a inabilitação da Planex Engenharia, vez que não comprovou ter capacitação técnico-operacional nem regularidade fiscal para assunção das obras.

Ademais, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois se o Edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os concorrentes, não podendo, pois, haver disparidades. É inadmissível que a Administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimentos de outros.

Oportuno ressaltar que conforme prevê a Lei Geral de Licitações a licitante deve provar sua capacidade técnico-operacional para ser considerada habilitada no Certame (art. 30, inciso II e § 1º, inciso I). E é cediço que à Administração Pública é permitido estabelecer a comprovação de capacidade técnica tão somente em quantitativos, características e prazos compatíveis com o objeto licitado, é o que impõe a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A administração deve ter todas as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnico-operacional é se obter a proposta mais vantajosa, que propicie preços compatíveis com o mercado assegure que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que possam cumprir adequadamente o objeto licitado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.



Deste modo, os princípios licitatórios da Competitividade, Isonomia e Legalidade estarão salvaguardados. É o que resta pacificado em toda a doutrina e jurisprudência pátria, inclusive, sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

E a determinação editalícia foi estritamente legal, cumpriu exatamente o que determina a Lei, ao estabelecer os quantitativos de serviços indispensáveis para as obras licitadas.

No caso debatido nesta Impugnação, a Planex Engenharia não apresentou atestados técnicos de serviços semelhantes, mas sim de complexidade inferior à determinação Editalícia, o que desrespeita a Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ademais, a Recorrente descumpriu clara regra editalícia sobre a impossibilidade de apresentação de atestado técnico de obras urbanas.

Ressalta-se que a legislação é cristalina no sentido de que somente serão aceitos atestados e certidões de obras ou serviços similares que tenham complexidade tecnológica e operacional análoga ou superior. Portanto, é vedada a comprovação por meio de atestados e certidões cuja complexidade seja inferior aos serviços e obras licitados, ainda mais quando desrespeitam a imposição do Ato Convocatório.

Sobre o assunto, compete colacionar o entendimento do i. Marçal Justen Filho que endossa o que dispõe a lei, ao afirmar que é vedada a rejeição a atestados que sejam de complexidade equivalente ou superior:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior.

E continua o mesmo autor, asseverando que a paridade dos serviços e obras deve ser avaliada sob o olhar técnico:



A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª Edição. AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1993).

No caso em epígrafe, a Planex Engenharia não provou sua capacidade técnico-operacional. Como é unânime na jurisprudência e doutrina, a capacidade técnica é a garantia de expertise para execução das obras licitadas e devem ser exigidas em todos os Editais, sob pena da Administração Pública contratar com empresas aventureiras que não cumprirão a integralidade do objeto contratado:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnica operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser de garantia com a exigência de atestados de capacitação técnica-operacional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnica-operacional nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. (Tc.009.987/940, min. Paulo Afonso Martins de Oliveira 9.8.95, in BRC - 1995, vol 11, pág. 564)."(ob. cit. Ed. NDJ, 1º edição agosto/2000, paginas 41/43)". (Decisão nº 285/2000, do Plenário).

Ora, é indubitável a importância da comprovação da capacitação técnica nas licitações públicas, como bem ensina Yara Darcy Police Monteiro, mestre em Direito do Estado pela PUC - SP, na obra "Licitação: Fases e Procedimentos", *in verbis*:

Qualificação técnica
(...)

8) Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que segundo dicação do artigo 30, II e seu parágrafo 1º, I, pode edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado parágrafo 1º e inciso I do mesmo artigo 30.

É mais que clarividente que no procedimento licitatório devem ser obedecidos alguns princípios, entre eles o do Formalismo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos participantes. Logo, se o Edital determina a comprovação da capacitação reportada, tal exigência deve ser atendida na íntegra,



principalmente porque se trata de obra de considerável complexidade, onde as demonstrações das aptidões técnicas são de suma importância.

E no caso em epígrafe, a Recorrente Planex além de não ter provado a sua qualificação técnico-operacional, também não comprovou ter regularidade fiscal.

Deve a Administração Pública cumprir fielmente os Princípios licitatórios, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do Edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

E não há que se alegar aqui que as determinações editalícias foram exacerbadas ou dissonantes da Lei/Jurisprudência pátria, pois amplamente evidenciado alhures que tanto a Legislação quanto o entendimento jurisprudencial dominante corroboram as imposições do Certame, o qual se ateve a exigir, estritamente, a comprovação de obras e serviços indispensáveis ao objeto licitado o que, por conseguinte, valida a escorreita e legal análise de habilitação da CPL.

Inclusive, caso a Recorrente não concordasse com a regra editalícia de vedação à apresentação de atestados técnicos de obras urbanas, deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, o que não o fez.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, cumpre trazer à baila julgado:

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do**



certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93." (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS). (O grifo não é do original)

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...). Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Igualmente, o TRF1 já decidiu no mesmo sentido no AC 199934000002288:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Destarte, o descumprimento de qualquer regra editalícia, tanto pela Administração Pública quanto pelo particular, deve ser reprimido e foi o que promoveu a CPL ao inabilitar a Planex Engenharia, eis que não atendeu à integralidade do Edital no que tange à regularidade fiscal, devendo ser reforçado que a Recorrente também não provou possuir qualificação técnico-operacional.

O Edital Concorrência Pública n.º 001/2022 está pautado na mais lúdima legalidade e suas regras não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva à esta altura, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93. O



Instrumento Convocatório é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o Certame, não podendo exigir-se nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, ou seja, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207).

Cumpra trazer à baila Entendimentos Jurisprudenciais pertinentes ao Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os licitantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. **O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Inobservado pelo participante, os requisitos prescritos na Lei nº 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 242467-29.2010.8.09.0003, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011).

Destarte, é medida que se impõe a manutenção da inabilitação da Planex Engenharia Ltda., posto que não cumpriu as exigências editalícias, uma vez que não comprovou sua qualificação técnico-operacional nem regularidade fiscal.



Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do erário, não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. Neste sentido, o preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).

Nestes termos, embora seja de suma importância num processo licitatório a participação do maior número de licitantes, não pode a Administração se furtar ao cumprimento das disposições legais e editalícias que visam assegurar a contratação de empresa apta ao integral cumprimento do objeto licitado, ou seja, que demonstre o atendimento integral das disposições do Edital.

Logo, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida, posto que em total consonância com os PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo está preconizado pelo art. 3º da Lei de Licitações.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) seja esta Impugnação ao Recurso da empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA. conhecida e no mérito julgada procedente, mantendo-se o ato administrativo que inabilitou a Recorrida, eis que não demonstrou possuir regularidade fiscal, sendo acrescido que ela também não comprovou ter capacidade técnico-operacional para permanecer no Certame, eis que não comprovou ter adimplido *Estabilização brita graduada* no quantitativo determinado pelo Edital, nem qualquer serviço semelhante ou de complexidade superior;
- b) não seja considerada a CAT n.º 10313/2008 DER/RJ, pois demonstra a execução de obras na cidade, ou seja pavimentação de obras urbanas, o que é expressamente vedado pelo Edital e
- c) caso a decisão da d. comissão seja pelo não provimento desta Impugnação, que encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento, por ser medida da mais lúdima justiça!


SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
D'Artagnan Meireles Barbosa
Analista de Contrato



Escrevente 0033

Escreventes

Angélica Moraes Abdala
Bel. Isabela Sousa Almeida
Cláudio Silva Ângelo de Menizes
Bel. Douglas Dias Braz Correa
Ezequiel da Silva Carvalho
Bel. Jorge Marques Salomão
Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

Folhas 110/111

Pág. 001

Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes

Bel. Vicente Lopes da Rocha
Bel. Priscila Valente Nascimento
Leonardo Silveira de Araújo
Matheus Rodrigues Carvalho
Bel. Nilton César David de Andrade
Bel. Stéphane da Costa
Thiago Mauricio de Souza Assis



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
A FAVOR DE
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA
NA FORMA ABAIXO.-**

SAIBAM QUANTOS este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, (17/02/2022) nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, perante mim, Stéphane da Costa, Escrevente, compareceu como outorgante a empresa: **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **01.419.308/0001-39**, com sede na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás em Goiânia-GO; neste ato representada por seu representante legal o Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, natural de Bela Vista de Goiás-GO, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e Narcisa Maria Ferreira, divorciado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº **748858 2ª via/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **190.343.771-72**, residente e domiciliado à Rua 56, Quadra B-20, Lote 4/12, nº 556, Apartamento 3101, Edifício Park Flamboyant 56, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: **sebastiao.ferreira@sobradoconstrucao.com.br**; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA**, brasileiro, casado, analista de contrato, portador da Cédula de Identidade nº **2067336-5308020/SSP/GO**, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **8318/TD/CREA/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **02849667760/DETRAN/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **624.331.051-53**, email: **dartagnan.barbosa@sobradoconstrucao.com.br**, residente e domiciliado na Rua 27-b nr 158-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO; para exercer os seguintes poderes: para representar a outorgante - **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA** em todo o território nacional, perante órgãos públicos em geral, Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade de Economia Mista e outros que se fizerem necessários, específicos para **LICITAÇÕES** em todas as suas modalidades, **CONCORRÊNCIAS** públicas ou privadas, **TOMADAS DE PREÇO**, **CARTA CONVITE**, **LEILÕES**, **PREGÕES**, **RDC PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS**, efetuar e receber cauções, formalizar processos em habilitações, assumir obrigações, requerer, recorrer, declarar ou renunciar a intenção de interpor recursos, ou tão somente renunciar a qualquer direito, acompanhar, discordar

Escrevente0033



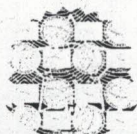
5º TABELIONATO DE NOTAS
STÉPHANE DA COSTA

Capa0152217
Protocolo0010592

Livro02097-P
TRASLADO

Folhas110/111
Pág.002

dos resultados, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, lançar protestos, interpor recursos e de desistir de sua interposição, efetivar cadastramento da empresa como fornecedora/contribuinte em entidades públicas ou particulares, Podendo fazer questionamentos, assinar Recursos Administrativos e Impugnações Administrativas na fase de licitação, assinar o que for preciso, praticar todos os atos e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso, **NÃO podendo substabelecer. E este instrumento terá VALIDADE até o dia 28/02/2024.** E de como assim o dissepediu-me que lhe tomasse esta procuração, que aceita, outorga e assina. Eu, Stéphane da Costa, Escrevente, a digitei, dou fé e assino. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 6,285; II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP; R\$ 5,027; III – 3% (três por cento) para o Estado; R\$ 1,885; IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES R\$ 1,508; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,885; VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; R\$ 1,885; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 1,257; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 1,257; IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG; R\$ 0,785; X - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO; R\$ 0,785; XI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL; R\$ 1,571; XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD. R\$ 1,000. (aa.) SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, Outorgado Donatário do Outorgante. Stéphane da Costa, Escrevente. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Escrevente 0033

Escreventes
Angélica Moraes Abdala
Bel. Isabela Sousa Almeida
Cláudio Silva Ângelo de Menizes
Bel. Douglas Dias Braz Correa
Ezequiel da Silva Carvalho
Bel. Jorge Marques Salomão
Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

Folhas 110/111

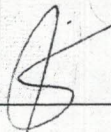
Pág. 003

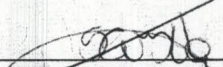
Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes

Bel. Vicente Lopes da Rocha
Bel. Priscila Valente Nascimento
Leonardo Silveira de Araújo
Matheus Rodrigues Carvalho
Bel. Nilton César David de Andrade
Bel. Stéphane da Costa
Thiago Mauricio de Souza Assis

Em Testº  da Verdade


Stéphane da Costa
Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

01132202110118923490031

Consulte este selo em
<https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
100113397-8

Nome
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

Filiação
JOSE BARBOSA GOMES
WALDETE GONÇALVES MEIRELES GOMES

C.P.F. 624.331.051-53 Documento de Identidade 2067336-5108020 SSF-GO Tipo Sang. A+

Nascimento 14/08/1973 Naturalidade GOIA NIA UF GO Nacionalidade BRASILEIRA

Crea de Registro CREA-GO Emissão 15/03/2012 Data de Registro 16/02/2004

Ass. Presidente *Leonardo Araujo* Registro no Crea 8318/TD-GO

CONFEDERAÇÃO

TÍTULO

TÍTULO PROFISSIONAL
Técnico de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional
Ass. do Profissional

Vala como Documento de Identidade e tem Fe Pública (5º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/86 e Lei nº 6206 de 07/06/75)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
8318TD CREA GO

CPF 624.331.051-53 DATA NASCIMENTO 14/08/1973

FILIAÇÃO
JOSE BARBOSA GOMES
WALDETE GONÇALVES
MEIRELES GOMES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 02849667760 VALIDADE 11/04/2023 1ª HABILITAÇÃO 28/06/1993

OBSERVAÇÕES
A
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR *Ass. do Profissional*

LOCAL GOIANIA, GO DATA EMISSÃO 20/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR *Ass. do Profissional*

08515518525
GO128784598

GOIÁS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1600996715

PROIBIDO PLASTIFICAR 1600996715

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
 RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 152/154 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
 FONE: (62) 3223-1814

AUTENTICACAO

01132007010900789490097 - Consulte em
<http://extrajudicial.tigo.jus.br/selo>

Confere com o original. Dou Fe. Em Test. da
 Verdade Goiânia-GO, 01 de julho de 2020. cs434237

Leonardo Silveira Araujo Escrevente

GOIÁS

**60.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 01.419.308/0001-39
NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975**

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado.

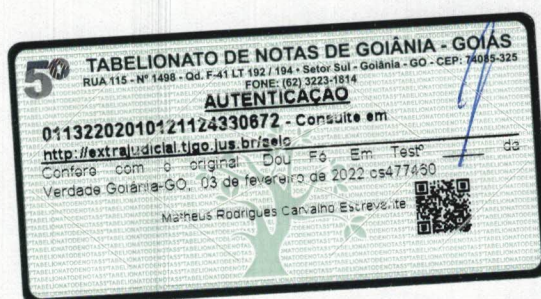
Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração contratual do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE-

A administração da sociedade fica a cargo do sócio *Sebastião de Passos Ferreira* já qualificado e o Sr. *Jadir Matsuy*, brasileiro, casado e comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e de Iocico Watanabe Matsuy, portador da cédula de identidade n.º 619.006 2.^a via DGPC/GO, expedida em 20/03/1996 e do CPF n.º 193.935.801-97, residente e domiciliado na Alameda Palmeira Imperial,

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

1



Qd.14, Lote 1, Condomínio Alta Vista, Senador Canedo, Goiás, CEP: 75.264-742, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastiao de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO -

Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social consolidado não modificadas ou não colidentes com o disposto no presente instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 01.419.308/0001-39 NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta



Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Administração da sociedade

A sociedade é administrada pelo sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, que em igualdade de condições assinam todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy*, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

Cláusula Segunda - A sociedade gira sob a denominação social **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 nº 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198,0 em 23/05/1975.

§ *Primeiro* – Filial com sede na Rua Diamante, n.º 42, Bairro Tomázia de Aquino, CEP: 39.370-000, no município de Jequitaiá-MG, doravante denominada de Filial Jequitaiá.

§ *Segundo* - Filial com sede na Rua das Canelas N.º 195, Quadra 01 Lote 43, Vila Ribeiro, CEP: 77.808-616 no Município de Araguaína-TO, doravante denominada Filial Araguaína.



Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (Quinze milhões e dez mil reais) dividido em 15.010.000 (quinze milhões e dez mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente do país, estando assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	14.994.990	99,9	14.994.990,00
SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA	15.010	0,10	15.010,00
TOTAL	15.010.000	100	15.010.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3.º do artigo do Código Civil.

Cláusula Quinta - A sociedade iniciou suas atividades em 23/05/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta - A sociedade tem por objetivo:

DESCRIÇÃO
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
Construção de edifícios
Construção de rodovias e ferrovias
Obras de irrigação
Montagem de estruturas metálicas
Obras de terraplenagem
Incorporação de empreendimentos imobiliários

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

4



Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Locação de automóveis sem condutor
Serviços de engenharia
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
Construção de obras de arte especiais
Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas
Construção de instalações esportivas e recreativas
Captação, tratamento e distribuição de água
Gestão de redes de esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Usinas de compostagem
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
Atividades de limpeza não especificas anteriormente
Projetos

Cláusula Sétima - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administrador (es) prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros e perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, agências depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Parágrafo Único - As filiais serão extintas na hipótese de ocorrer a extinção do estabelecimento sede ou por decisão dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios podem de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos administradores.

Cláusula Décima Segunda - A falência ou a liquidação de qualquer dos sócios não ensejara na dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

Cláusula Décima Terceira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.

Cláusula Décima Quarta - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.



Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-Go para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via para que se cumpram os mesmos efeitos legais.

Goiânia-GO. 04 de janeiro de 2021

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 190.343.771-72

CONFIANÇA PART.SOCIETÁRIAS LTDA

REPRESENTADA POR: SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

CPF: 190.343.771-72

JADIR MATSUY

ADMINISTRADOR

CPF: 193.935.801-97

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

7





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOBRADO CONSTRUCAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
19034377172	SEBASTIAO DE PASSOS FERREIRA
19393580197	JADIR MATSUY



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/01/2021 14:33 SOB Nº 20215005112.
PROTOCOLO: 215005112 DE 19/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100360619. CNPJ DA SEDE: 01419308000139.
NIRE: 52200121980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Goiânia, 21 de março de 2022.

Ilmo. Sr.

FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Pública n.º 01/2022.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de pavimentação da GO-180, trecho: ENTR. BR-364/ GO-467/ KM 156,44, extensão: 25,63 km.

SEI n.º 202100036014936.

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

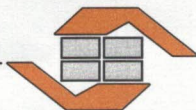
DO QUESTIONAMENTO UTILIZADO PELA CAIAPÓ DO DNIT EM SEU RECURSO SER BASE ESTABILIZADA GRANULOMETRICAMENTE DE SOLO BRITA COM MISTURA EM USINA CONFORME CONSULTA E SICRO II. DA AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL. ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE MISTURA SOLO-BRITA FEITA EM PISTA. METODOLOGIA MAIS SIMPLES. ESTABILIZAÇÃO DE BRITA GRADUADA FEITA EM USINA. COMPLEXIDADE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DE SERVIÇOS E OBRAS INFERIORES. INTELIGÊNCIA DO § 3º, ART. 30 DA LEI N.º 8.666/93.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu representante que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa Construtora Caiapó Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que esta Impugnação ao Recurso Administrativo é tempestiva nos termos da Lei Geral de Licitações, que determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do franqueamento das vistas do processo a todos os interessados (art. 109, §§ 3º e 5º) e do Item 06.01.05.02 do Edital. Considerando que a divulgação e disponibilização dos Recursos das licitantes se deram no dia 15/03/2022, com a publicação do Aviso de Interposição de Recurso no Diário Oficial/GO n.º 23.757, tem-se que o prazo final para protocolo desta Impugnação é 22/03/2022.





2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Impugnante participa da licitação em epígrafe e foi devidamente habilitada no Certame e a CONSTRUTORA CAIAPÓ foi corretamente inabilitada, o que deve ser mantido, como será evidenciado em linhas vindouras.

2.1. Não Comprovação da Execução de Estabilização Brita Graduada (BGS)

Impõe o Edital que as Concorrentes deverão comprovar capacitação técnica através de atestados que demonstrem a execução de 04 itens de maior relevância, senão vejamos:

ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância		
Serviço	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA EM CBUQ	25,63 Km	12,80 Km
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (BC/AC)	15.061,550 m³	7.500,00 m³
ESTABILIZAÇÃO SOLO BRITA 35% PESO	65.101,210 m³	32.500,00 m³
ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA	54.690,260 m³	27.300,00 m³

Não serão aceitos atestados de pavimentação urbana, acessos, pátios e afins.

Na análise da habilitação das empresas, a d. Comissão, de modo escoreito e lídimo, inabilitou a CONSTRUTORA CAIAPÓ sob o argumento de que ela não teria atendidos os itens 04.04.02 e 04.04.04 que versam sobre a Capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) e Capacitação técnico-operacional do licitante.

O quadro demonstrativo elaborado pela equipe técnica da GOINFRA e colacionado ao final do Relatório de Análise de Habilitação – CO Nº 01/2022-GELIC¹ demonstra que a Recorrente não apresentou *Estabilização brita graduada* e, portanto, estaria inabilitada por não ter provado possuir qualificações técnico-profissional nem técnico-operacional. Assim concluiu a Comissão:

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos o resultado do julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do presente procedimento licitatório, e o resultado da análise é o constante do quadro abaixo:

EMPRESA	SITUAÇÃO	ITENS NÃO ATENDIDOS (MOTIVAÇÃO)
CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA	INABILITADA	Não atendeu o item 04.04.02 e 04.04.04
PLANEX ENGENHARIA LTDA	INABILITADA	Não atendeu o item 04.03.03
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITADA	

A seu turno, no intento de reverter sua inabilitação, a CONSTRUTORA CAIAPÓ afirma, em sede de Recurso, que atendeu o Edital, tendo apresentado os atestados técnicos necessários. Para tanto, colacionou o seguinte quadro em sua peça:

¹ Disponível em: http://177.201.114.167/portal_licitacao/licitacao.php?idLicitacao=922&lote=1. Acesso em 16/03/2022.



Quadro 01 – Resumo de qualificação técnica apresentada

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA NA CONCORRÊNCIA 001/2022		CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADAS		
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	1020150000916 - AGETOP	339 / 2004 - AGETOP	TOTAL
OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA EM CBUQ	KM		29,00	29,00
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (BC/AC)	M³		19.982,93	19.982,93
ESTABILIZAÇÃO SOLO BRITA 35% PESO	M³	87.562,20		87.562,20
ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA	M³	87.562,20		87.562,20

Não obstante, a Recorrente deve ser mantida inabilitada, eis que não corroborou o adimplemento de estabilização de brita graduada, não merecendo prosperar os argumentos trazidos por ela em seu Recurso Administrativo. Isto, porque, na tentativa de atender a parcela referente à execução de estabilização brita graduada (BGS), ela assevera que estabilização granulométrica de mistura solo-brita na pista é equivalente. Contudo, seus argumentos são inócuos e tecnicamente inaceitáveis, conforme explana-se na sequência.

A mistura de solo-brita efetuada na pista consiste em espalhamento de solo e brita em proporções específicas diretamente na pista de aplicação, com mistura efetuada por gradeamento e umidificação até o ponto de compactação, sempre realizados no local de deposição definitiva da mistura.

Já a confecção de camadas granulares em BGS (Brita Graduada Simples), consiste em mistura usinada de agregado gráudo em diversas granulometrias nas corretas proporções para a obtenção de material adequado ao suporte de cargas de tráfego, o qual é transportado para a pista já na sua correta granulometria, para posteriormente ser submetido ao processo de compactação *in loco*.

Tecnicamente, os passos para a execução de camadas granulares em BGS são semelhantes àqueles utilizados na confecção de camadas executadas em mistura solo-agregado em pista, envolvendo, entretanto, a usinagem e a confecção do material pétreo a ser utilizado na construção, o que não ocorre na mistura solo-brita em pista.

Ademais, conforme pode ser verificado na listagem de equipamentos apresentada na Especificação de Serviço **GOINFRA ES-PAV 005/2019**, a execução de camadas granulares em BGS ainda envolve a utilização de central de mistura dotada de unidade dosadora, além de vibroacabadora para permitir o acabamento ideal:

GOINFRA	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA ES - PAV 005/2019	
	Pavimentação – Brita Graduada	EMIÇÃO AGO/2019	FOLHA 6 de 14
4 – EQUIPAMENTOS			
Qualquer equipamento pode ser rejeitado pela fiscalização a qualquer momento, caso não esteja em condições de operação.			
Os seguintes equipamentos são utilizados para a execução de camadas de brita graduada:			
a) Pá-carregadeira;			
b) Central de mistura dotada de unidade dosadora com, no mínimo, três silos, dispositivo de adição de água com controle de vazão e misturador do tipo "pugmill";			





- c) Caminhões basculantes;
- d) Caminhão-tanque irrigador;
- e) Motoniveladora pesada;
- f) Vibroacabadora;

Tal complexidade é inexistente na execução de camadas em solo-agregado com mistura em pista, como é o atestado apresentado pela CONSTRUTORA CAIAPÓ (CAT n.º 1020150000916 - AGETOP). Este tipo de

- g) Rolos compactadores do tipo liso vibratório;
- h) Rolos compactadores de pneumáticos de pressão regulável;
- i) Compactadores portáteis, manuais ou mecânicos;
- j) Ferramentas manuais diversas.

serviço é regido pelos critérios estabelecidos na especificação de estabilização granulométrica com ou sem mistura, Especificação de Serviço **GOINFRA ES-PAV 002/2019**, mais especificamente em seu item 4.2:

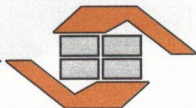
GO INFRA	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA ES-PAV 002/2019	
	Pavimentação – Sub-base e Base Estabilizadas Granulometricamente com ou sem mistura.	EMIÇÃO AGO/2019	FOLHA 8 de 22

4.2 Mistura em Pista

O volume de material a ser misturado diretamente na pista deverá obedecer ao projeto da mistura, e seu controle será efetuado através da quantidade de caminhões por estaca.

- a) Caminhão basculante;
- b) Motoniveladora;
- c) Trator com Grade de Discos;
- d) Caminhões Distribuidores de água;
- e) Rolos Compactadores tipo: rolo liso vibratório, rolo liso pneumático e rolo pata curta.

Será proibido o uso do rolo compactador estático.

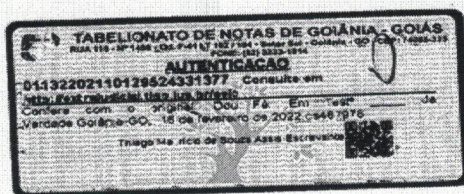


Nestes termos, pelo estudo das próprias Especificações de Serviços da GOINFRA, resta claro que a maior complexidade se dá na execução de estabilização em brita graduada, fator que inviabiliza a aceitação de atestados de execução de camadas em mistura solo-agregado para contemplar exigências de atestação para execução de camadas em BGS, muito embora a premissa inversa seja válida.

Observa-se que o atestado utilizado pela Recorrente Caiapó é Base Granulométrica Solo Brita mistura em Pista e atende exatamente a especificação GOINFRA-ES-PAV 002/2019 4.2 Mistura em Pista acima exposta, serviço de Complexidade Inferior ao BGS que é exigido na Concorrência Pública n.º 001/2022, que inclusive, é em Usina conforme será demonstrado mais adiante.

Vejamos trechos da CAT e Atestado da Recorrente Caiapó, nos quais resta cristalino o aduzido:

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO	
Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009		1020150000916	
		Atividade em andamento	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional JOSE RUBENS PANIAGO referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):			
Profissional: JOSE RUBENS PANIAGO RNP: 1401437672 Registro: 15374/D-MG			
Título profissional: Engenheiro Civil			
N° ART: 1020130130013..... Tipo: Obra ou serviço.. Registrada em: 17/07/2013 .. Baixada em: ..			
Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Equipe.....			
Contratante: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP		CPF/CNPJ: 03.520.933/0001-06	
AV. GOV. JOSÉ L. ALMEIDA.....		Bairro: CONJUNTO CAIÇARA.....	
Cidade: GOIÂNIA.....		CEP: 74000-000	
E-Mail:		Complemento:	
Contrato: 111/2013.....		Fone: (62 ...) 32654000.....	
Vinculada a ART:		Celebrado em: 09/05/2013	
Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável		Valor R\$: 43.335.436,99..	
Endereço da Obra/Serviço: RODOVIA GO-326.....		Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público	
Bairro: RODOVIA GO-326.....		Número: 0.....	
Cidade: JAUPACI.....		CEP: 7000000.....	
UF: GO		Complemento:	



070

ATESTADO N°027/2015



Face ao despacho da DIRETORIA DE OBRAS RODOVIARIAS da AGETOP, exarado no processo protocolado sob o número 01313/2015 e pelo qual o interessado CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, requer atestado para fins de comprovação de serviços executados.

Atestamos que a empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA CNPJ N°00.237.518/0001-43, executou para AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS CNPJ N°03.520.933/0001-06, serviços PARCIAIS (1ª até 14ª medição) de Terraplenagem e pavimentação Asfáltica, na Rodovia: GO.326 Trecho: Jaupaci / Montes Claros. Tendo como responsáveis técnicos pela obra em nível de direção: Eng° Civil AIRES SANTOS CORREA - CREA N°19448/D-GO RNP N°140438413-8, Eng° Civil JOSÉ RUBENS PANIAGO - CREA N°15374/D-MG RNP N°140143767-2 e Eng° Civil VITOR LIMA PANIAGO - CREA N°12555/D-GO RNP N°100043740-0.

Contrato : 111/2013-AD-GEJUR

Rodovia : GO.326;





Código	Descrição	Unid.	Qtde. Exec.
40805	Remoção e recolocação de cerca	m	33.880,000
40806	Remoção de cerca (s/ reaproveitamento)	m	54.960,000
40875	Revestimento vegetal p/ semeadura	m2	753.633,000
40880	Conformação de talude	m2	753.633,000
42850	Enrocamento de pedra jogada	m3	950,430

Grupo de Serviço : 135 - Sub-base / Base

Código	Descrição	Unid.	Qtde. Exec.
40300	Desmatamento, limpeza e expurgo de jazida	m2	95.847,890
40305	Acabamento e recomposição de jazidas	m2	147.082,070
40310	Regularização e compactação do sub-leito	m2	564.184,000
40316	Esc. e carga mat. de jazida-com ind. - SUB-BASE	m3	149.801,900
40316	Esc. e carga mat. de jazida-c/ indenização - BASE	m3	106.971,020
40320	Transp. de mat. de jazida(cascalho) - SUB-BASE	m3km	1.744.125,909
40320	Transporte de mat. de jazida(cascalho) - BASE	m3km	1.467.893,094
40335	Estab. granulométrica sem mistura - SUB-BASE	m3	99.549,820
40351	Estabilização solo - brita 15% peso-pista (BC)	m3	87.562,200

Oportuno rechaçar os argumentos trazidos no Recurso Administrativo pela CONSTRUTORA CAIAPÓ. A Recorrente intenta "colar" a tese de que o DNIT aceita atestado de *Base Estabilizada Granulometricamente com mistura solo-brita (65%-35%)* para atendimento à parcela de habilitação técnica referente ao serviço de Base de Brita Graduada. Ocorre que o fato citado pela CONSTRUTORA CAIAPÓ se deu em um processo licitatório específico², no qual foi habilitada a empresa Construtora Ápia S/A.

Todavia, o caso decidido pelo DNIT não possui qualquer correlação com o atestado da Recorrente Caiapó, sendo impossível fazer o paralelo entre ambos, conforme se explicita a seguir.

No procedimento licitatório do **Edital n.º 292/2021-19**, o DNIT aceitou, de forma tecnicamente correta, a atestação da Construtora Ápia, uma vez que o **serviço de Base Estabilizada Granulometricamente com mistura solo-brita (65%-35%)** comprovado pela CAT n.º 1020140000015 pertencente ao profissional *Ricardo Pretti Monte-Mor* da aludida empresa, se trata de camada executada **com mistura em usina**, ou seja, através da metodologia de mistura prévia.

O que é **totalmente distinto do caso em tela**, referente ao **atestado da Construtora Caiapó**, onde o **serviço foi executado em pista**, ou seja, metodologias totalmente diversas em suas concepções e complexidades com relação ao serviço de BGS.

² Edital n.º 0292/2021-19, processo n.º 50619.000195/2020-50.



Essa situação fica cristalina a partir do levantamento completo das informações inerentes ao Edital n.º 292/2021-19 do DNIT.

Em primeiro plano, cabe a reprodução da correta decisão do DNIT, a qual aceitou o atestado da Construtora Ápia para efeito habilitação com relação à parcela de comprovação de execução de base em BGS:

18.1.3. Comprovação de Execução de Serviços mais relevantes de Obras Rodoviárias

- Execução de Base e/ou Subbase de Brita Graduada - Quantidade Exigida: 43.610,000 m³

1. A empresa CONSTRUTORA ÁPIA S/A, participante do Consórcio, apresentou na página 344 o Quadro 01, referente aos serviços executados pela licitante a fim de comprovação da Capacidade Técnica Operacional.
2. A licitante apresentou nas páginas 350 a 354 a Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 1020140000015 do CREA-GO em nome da CONSTRUTORA ÁPIA S/A.
3. O objeto do contrato é a Execução das Obras de reabilitação do pavimento na rodovia federal BR-364/GO, onde é informado a extensão de 62,7 km.
4. Na página 351 é constatado a informação de que foi executado "6.13 - base estabilizada granulométricamente com mistura solo-brita (65%-35%)," em um quantitativo de 62.376.838 m³.
5. Desta forma, ficou comprovado, em um único atestado, a execução de base estabilizada granulométricamente com mistura solo-brita (65%-35%), em um quantitativo de 62.376.838 m³, atendendo ao mínimo estabelecido (43.610,000 m³) de complexidade equivalente ao solicitado junto ao subitem e.2.1 do item 26.3.1 dos atos preparatórios.

Veja que para fins de sua habilitação no procedimento licitatório do Edital n.º 292/2021-19, a Construtora Ápia utilizou a CAT n.º 1020140000015 do profissional *Ricardo Pretti Monte-Mor*, originada da execução do Contrato n.º 122/2010-00 assinado em 01/02/2010 (BR 364/GO), cujo Contratante foi o próprio DNIT:

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO	
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		1020140000015	
		Atividade concluída	
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional RICARDO PRETTI MONTE-MOR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):			
Profissional: RICARDO PRETTI MONTE-MOR RNP: Registro: 53202/D-MG			
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL			
Nº ART: 06032213201014502310..... Tipo: Obra ou serviço: Registrada em: 27/07/2010 .. Baixada em: 06/01/2014			
Forma de registro: Inicial..... Participação técnica: Individual.....			
Contratante: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte		CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00	
Set. de Autarquias Norte		CEP: 7004090	
Ed.Núcleo Tra		Número:	
Cidade: Brasília		UF: DF	
E-Mail:		Complemento:	
Contrato: 122/2010-00		Fone: (.....)	
Vinculada a ART:		Celebrado em: 00/00/0000	
Ação Institucional: Nenhuma/Não Aplicável		Valor R\$: 58.990.031,50.	
Endereço da Obra/Serviço: BR 364/GO		Tipo de contratante:	
Bairro: DIVERSOS		Número:	
Cidade: DIVERSAS		CEP: 7004090	
UF: GO		Complemento:	
Data de início: 00/00/0000		Coordenadas Geográficas: 0.....0	
Previsão término: 00/00/0000		Código Obra pública:	
Finalidade: Outro.....		CPF/CNPJ: 04.892.707/0001-00	
Proprietário: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte		Fone: (.....)	
E-Mail:			
Atividade(s) Técnica(s): 1 - ATUACAO EXECUCAO PAVIMENTACAO ASFALTICA , 62,70 QUILOMETROS.			
Observações:			
Prestação de serviços para execução de obras de reabilitação - Contrato nº 122/2010-00 assinado em 01/02/2010 - referente a execução das obras de reabilitação do pavimento.			

O Atestado Técnico da empresa (Declaração de Capacidade Técnica n.º 34/2013 – Contrato Concluído) emitido pelo DNIT para a obra do Contrato n.º TT 122/2010-00 (BR 364/GO), confirma que a Construtora Ápia executou 62.376,838 m³ de *Base Estabilizada Granulometricamente com Mistura Solo-Brita* (item 6.13 da Pavimentação), senão vejamos:





DNIT

20 NOV 2013
Entregue com o original. Não se
destrua.

**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 34 / 2013
CONTRATO CONCLUÍDO**

CARTÃO DE
HABILITAÇÃO
Nº 55948

Atestamos, para os devidos fins, a requerimento da empresa **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.**, com sede na Praça Santo Antônio, 100, Aeroporto – Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.155.391/0001-16, conforme informações constantes do processo nº 50612.003306/2013-11, que a mesma teve com o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contrato para execução das obras de reabilitação do pavimento na rodovia federal BR-364/GO, o qual apresentou as seguintes características:

1 – CONTRATANTE: DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

2 – CONTRATADA: CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.

3 – CONTRATO: **T-122/2010**

4 – OBJETO DE LICITAÇÃO: Execução de obras de reabilitação do pavimento.

5 – LOCAL DOS SERVIÇOS: Rodovia federal BR-364/GO, trecho: Div. MG/GO – Div. GO/MT (Santa Rita do Araguaia) (Trecho Urbano), subtrecho: Div. MG/GO – Entr. BR-174(B), segmento: km 0,00 – km 62,70, numa extensão total: 62,70 km.

6 – DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

TERRAPLENAGEM

6.1. Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria (50m<DMT<200m): 8.885,050 m³
6.2. Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria (200m<DMT<400m): 7.531,575 m³
6.3. Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria (400m<DMT<600m): 8.352,302 m³
6.4. Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria (600m<DMT<800m): 62.703,715 m³
6.5. Desmatamento, Destocamento e Limpeza de Árvores (D<0,15m): 109.640,800 m³
6.6. Destocamento de Árvores (0,15m<D<0,30m): 68,000 un
6.7. Escavação, Carga e Transporte de Material de 1ª Categoria (DMT<50m): 42,700 m³
6.8. Compactação de Aterros a 100% do Proctor Normal: 25.476,580 m³
6.9. Compactação de Aterros a 95% do Proctor Normal: 41.842,062 m³

PAVIMENTAÇÃO

6.10. Reciclagem da Base Existente com Adição de Material: 17.740,160 m³
6.11. Reciclagem da Base Existente como Sub-Base: 60.274,800 m³
6.12. Reciclagem da Base Existente como Base com Adição de 25% de Brita e 3% de Cimento: 25.686,267 m³
6.13. Base Estabilizada Granulometricamente com Mistura Solo-Brita (65%-35%): 62.376,838 m³

Atestado registrado mediante
vinculação a processo nº 50612.003306/2013-11
CREA - GO
A 000.738

CARTÃO DE
HABILITAÇÃO
Nº 55948

Ato contínuo, analisando o portal do DNIT, verifica-se que o Contrato n.º TT-122/2010 originou-se do Processo Licitatório CP 370/09-00 (edital anexo), cuja a base de dados que instruiu o orçamento foi o sistema SICRO II.

Na planilha orçamentária que instruiu o processo da CP 370/09-00, observa-se que o serviço executado foi descrito como "BASE ESTABILIZADA GRANUL. C/ MISTURA SOLO-BRITA (65%-35%)", classificado pelo Código de Serviços 5 S 02 220 00, ou seja, o mesmo serviço que consta na CAT n.º 1020140000015 e Declaração de Capacidade Técnica n.º 34/2013, utilizados pela Construtora Ápia para habilitação no processo licitatório 292/2021-19.





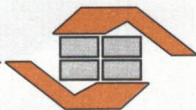
Vejamos a planilha orçamentária que instruiu o processo da CP 370/09-00 do DNIT:

PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ESPECIFICAÇÃO ADOTADA	DNIT (R\$)	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)
						UNITÁRIO TOTAL
TERRAPLENAGEM						
5.5.01.000.00	DESM. DEST. E LIMP. ÁREAS CIARV. DIAM. ATÉ 0,15M	DNER-ES-278/97		M2	161.300,000	0,33 33.258,70
5.5.01.010.00	DESM. DEST. E LIMP. ÁREAS CIARV. 0,15 A 0,30M	DNER-ES-278/97		UNO	60,000	29,00 1.740,00
5.5.01.100.01	ESC. CARGA TR. MAT. 1A CAT. DMT 50 M	DNER-ES-280/97		M3	198,900	1,70 334,73
5.5.01.100.00	ESC. CARGA TR. MAT. 1A CAT. DMT 60 A 200M COM CB	DNER-ES-280/97		M3	6.096,500	5,38 32.653,91
5.5.01.100.10	ESC. CARGA TR. MAT. 1A CAT. DMT 200 A 400M COM CB	DNER-ES-280/97		M3	12.891,000	5,85 75.412,35
5.5.01.100.11	ESC. CARGA TR. MAT. 1A CAT. DMT 400 A 600M COM CB	DNER-ES-280/97		M3	4.461,700	6,29 28.094,00
5.5.01.100.13	ESC. CARGA TR. MAT. 1A CAT. DMT 600 A 1000M COM CB	DNER-ES-280/97		M3	36.448,200	7,09 257.583,56
5.5.01.510.00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 95% PROCTOR NORMAL	DNER-ES-282/97		M3	29.304,400	2,52 73.958,29
5.5.01.511.00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	DNER-ES-282/97		M3	9.786,130	3,01 29.452,27
TOTAL DAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM						567.597,99
PAVIMENTAÇÃO						
5.5.02.110.00	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	DNER-ES-209/97		M2	90.427,000	0,80 72.337,60
5.5.02.200.00	SUB-BASE SOLO ESTABILIZADO GRANUL. S/ MISTURA	DNER-ES-301/97	26,0	M3	13.031,000	42,95 559.061,45
	RECICLAGEM DA BASE EXISTENTE COMO SUB-BASE	EP-P-04		M3	95.436,000	59,19 4.000.726,84
	RECICLAGEM DA BASE EXIST. C/BASE ADIÇÃO DE 25% DE BRITA C/ 3% DE CIMENTO	EP-P-03		M3	29.580,000	199,23 5.894.483,40
5.5.02.220.00	BASE ESTABILIZADA GRANUL. C/ MISTURA SOLO-BRITA (65%-35%)	EP-P-01	11,6	M3	78.929,000	77,42 6.099.637,78
5.5.02.300.00	IMPRIMAÇÃO	DNER-ES-306/97	36,1	M2	585.562,000	0,26 153.100,40
5.5.02.400.00	PINTURA DE LIGAÇÃO	DNER-ES-307/97	33,6	M2	1.757.035,000	0,14 245.984,90
5.5.02.540.01	CONC. BETUMINUSINADO A QUENTE - FAIXA C	EP-P-02	30,6	T	71.564,000	85,61 6.128.305,24
5.5.02.540.02	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - FAIXA B	EP-P-05	34,3	T	70.349,000	94,25 6.640.007,25
5.5.02.540.02	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (MASSA FINA)	EP-P-06	17,7	T	19.515,000	83,24 1.624.428,80
5.5.02.600.12	TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO MODIFICADO POR POLÍMERO		53,5	M2	149.600,000	3,82 571.472,00
5.5.02.600.12	PREPARAÇÃO DE CONTINUA REVEST. BETUMINOSO	EP-P-06	5,0	M3	4.910,000	172,49 846.825,90
5.5.02.606.00	REMOÇÃO DAS CAMADAS BETUMINOSAS DO PAVIMENTO	DNER-ES-321/97	5,0	M3	13.473,000	15,98 215.268,54
TOTAL DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO						32.769.481,58

Aprofundando a análise, em consulta ao sistema SICRO II, pode-se aferir detalhadamente a composição de preço unitário do serviço de código 5 S 02 220 00, conforme segue:

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários			Restauração Rodoviária		SICRO2	
Custo Unitário de Referência			Goiás		RCTR0326	
Mês : Janeiro / 2010			Produção da Equipe : 121,00 m3		(Valores em R\$)	
5.5.02.220.00 - Base estabilizada granul. c/ mistura solo-brita						
A - Equipamento			Quantidade	Utilização	Custo Operacional	Custo Horário
				Operativa Improdutiva	Operativo Improdutivo	
E102 - Rolo Compactador - Tandem vibrat. autoprop. 10,9 t (93 kW)	1,00	0,81	0,19	126,05	14,16	104,79
E105 - Rolo Compactador - de pneus autoprop. 25 t (98 kW)	1,00	0,83	0,17	106,30	14,16	90,64
E109 - Distribuidor de Agregados - autopropelido (103 kW)	1,00	0,98	0,02	110,84	18,38	109,00
E404 - Caminhão Basculante - 10 m3 - 15 t (170 kW)	4,89	1,00	0,00	111,72	16,78	546,32
E407 - Caminhão Tanque - 10.000 l (170 kW)	1,00	0,78	0,22	111,43	16,78	90,61
Custo Horário de Equipamentos						941,36
B - Mão-de-Obra			Quantidade	Salário-Hora		Custo Horário
T511 - Encarreg. de pavimentação	1,00			36,72		36,72
T701 - Servente	3,00			8,91		26,75
Custo Horário da Mão-de-Obra						63,48
Adc.M.O. - Ferramentas: (15,51 %)						9,85
Custo Horário de Execução						1.014,68
D - Atividades Auxiliares			QuantidadeUnidade	Preço Unitário	Custo Unitário	
1 A.01.395.02 - Usinagem de solo-brita	1,0000	m3		23,41	23,41	
Custo Total das Atividades						23,41
F - Transporte de Materiais Produzidos / Comerciais			Toneladas / Unidade de Serviço	Custo Unitário		
1 A.01.120.01 - Escav. e carga de mater. de jazida(const.e restr)			1,5400			
1 A.01.200.01 - Brita produzida em central de britagem de 80 m3/h			0,9800			
1 A.01.395.02 - Usinagem de solo-brita			2,4000			
Custo Unitário Direto Total						31,79
Lucro e Despesas Indiretas (27,84 %)						8,85
Preço Unitário Total						40,64
Observações : Especificação de serviço: DNER-ES-303. O transporte deve ser calculado na base de orçamento, com as distâncias médias de transporte de cada trecho, utilizando-se as composições de momentos de transporte do SICRO2.						
Página 2500			Emitido em: 08/03/2010			

A simples observação da composição de custos para o serviço contemplado pela CAT n.º 1020140000015 e pela Declaração de Capacidade Técnica n.º 34/2013, **permitindo concluir, sem qualquer margem de dúvidas, que o código 5 S 02 220 00** que consta do Edital n.º 370/09-00, que gerou o Contrato n.º TT-122/2010, trata da execução de base de solo-brita com mistura em usina, tal qual se promove a execução dos serviços de Brita Graduada, o que sim, torna aquela atestação plausível de aceitação no que tange à comprovação de experiência na construção de base em BGS por se tratar de serviço análogo em termos de complexidade.



Com fulcro nesta análise técnica, não poderia o DNIT agir de forma distinta, se não a aceitação do referido atestado apresentado pela Construtora Ápia para o processo em referência pois o serviço executado pela empresa foi **ESTABILIZADA GRANUL. C/ MISTURA SOLO-BRITA (65%-35%) (em usina)**, de complexidade e execução semelhante à execução de camada de **BASE ESTABILIZADA EM BGS (BRITA GRADUADA SIMPLES)**.

Resta claro que a mistura na pista nunca deve ser considerada equivalente a uma mistura em usina, ou seja, deve ser utilizada somente em casos excepcionais, a fim de utilizar um material que já existente e disposto previamente na plataforma, de forma que não seja necessário removê-lo completamente da pista e leva-lo à usina, o que traria um custo operacional extraordinário.

Nesse íterim, retornando à abordagem do caso em discussão no presente Edital n.º CP 001/2022-GOINFRA, ao analisar o Anexo IV – Orçamento Sintético, pode-se observar que a planilha orçamentária e as composições de preço unitário são claras ao afirmar que a execução do serviço de Base Brita Graduada deverá ser promovida em usina, ou seja, com metodologia totalmente diversa daquela apresentada na atestação da Construtora Caiapó, conforme segue:

Planilha Orçamentária:

Cód. Auxiliar	Serviço	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
100002	PAVIMENTAÇÃO - SUB-BASE E BASE				
40300	DESMATAMENTO, LIMPEZA E EXPURGO DE JAZIDA	m2	32.363,640	0,39	12.621,81
40305	ACABAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DE JAZIDAS	m2	32.363,640	0,33	10.680,00
40310	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUB-LEITO	m2	362.380,240	2,24	811.731,73
40316	ESCAVAÇÃO E CARGA MAT. DE JAZIDA-COM INDENIZAÇÃO	m3	64.727,280	10,14	656.334,61
40320	TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCALHO) - DT = 5,13 Km	m3km	332.050,950	2,49	826.806,86
40325	TRANSPORTE DA MISTURA - DT = 12,81 Km	m3km	2.283.969,270	2,49	5.711.983,48
00001	> ESTABILIZAÇÃO SOLO BRITA 35% PESO : USINA	m3	65.101,210	62,21	4.049.946,27
40607	ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - USINA	m3	54.690,260	149,47	8.174.553,16
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - DT = 13,35 Km	m3km	1.525.686,590	1,23	1.876.594,50

Composição de Preço Unitário:



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

12/01/2022 - 17:46

Relatório de Composição do Serviço

Página: 48 de 126

Serviço: 40607 - ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA - USINA

Unidade: m3

(A) Equipamento	Código auxiliar	Qt. Pr	Qt. Impr	VL. Hr. Prod	VL. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário			
ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPULSADO - C8533 E OU EQUIVALENTE	30014	0,5200	0,4800	176,30	62,03	1,0000	121,44			
ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPULSADO - 27 T	30015	1,0000	0,0000	179,48	58,51	1,0000	179,48			
DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS REBOCÁVEL	30018	0,4100	0,5600	10,20	5,12	1,0000	7,79			
CAMINHÃO TANQUE 19.000L	30040	0,1700	0,8300	235,16	43,82	1,0000	76,34			
MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	30046	0,2900	0,7100	202,52	70,56	1,0000	108,82			
(A) Total:							493,88			
(B) Mão-de-Obra	Código auxiliar	Eq. Salarial	Saltora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário				
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,68	25,90	121,83	0,5000	12,95				
AJUDANTE	20003	6,08	13,48	121,83	0,5000	121,32				
GREDEIRA	20013	6,08	13,48	121,83	1,0000	13,48				
(B) Total:							147,75			
(C) Itens de Incidência	Código auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo				
EPI	0011	1,1200	X			1,65				
ALIMENTAÇÃO	0012	9,8000	X			14,18				
TRANSP. DE PESSOAL	0013	4,7900	X			7,07				
(C) Total:							22,90			
Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)							664,53			
(D) Produção da Equipe							57,5600			
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)							11,54			
(F) Materiais	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
(F) Total:						0,00				
(G) Serviços	Código auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário					
USINAGEM DE BRITA GRADUADA (BVA)	47100	m3	113,52	1,0000	113,52					
(G) Total:						113,52				
(H) Itens de Transporte	Código auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.	
(H) Total:										0,00

De todo o exposto, pode-se concluir que o Serviço de estabilização granulométrica com mistura solo brita na pista 15% (Pista) é inferior ao realizado em usina e inferior a BGS, sendo incompatível em termos executivos e de complexidade.

Ora, o DNIT utiliza o catálogo do sistema SICRO em seus orçamentos, conhecendo profundamente o sistema adotado e o procedimento para execução dos serviços, sendo a Base Estabilizada Granulometricamente com mistura Solo Brita executado em usina, totalmente diferente da Base com mistura solo brita em Pista executado pela empresa Caiapó para a GOINFRA.

Portanto, o caso em tela expressa claramente a tentativa de turvar a análise da comissão de licitação por intermédio de apresentação de atestado de capacidade técnica de serviço incompatível em complexidade (Base estabilizada com mistura solo-brita na pista) com relação àquele exigido no certame em curso (Base estabilizada em Brita Graduada). Em outras palavras, a Recorrente Caiapó apresenta serviço de menor complexidade para atender ao de maior complexidade, o que não pode ser aceito, segundo a legislação, doutrina e jurisprudência.

Se fosse o contrário, sim, poderia ser aceito, vez que a menor complexidade e método tecnológico é adimplido pelo MAIOR, mas o inverso não é verdadeiro.

Logo, completamente escorregadia e lúdica a decisão da Comissão de inabilitar a Construtora Caiapó, devendo a mesma ser mantida.

3. DO DIREITO

Outrossim, é a partir dos documentos apresentados pelas empresas licitantes que a d. Comissão analisa se elas preencheram ou não os requisitos de



habilitação. Portanto, não poderia ser outra a decisão da CPL senão a inabilitação da Construtora Caiapó, vez que não comprovou ter capacitação técnico-operacional nem técnico-profissional para assunção das obras.

Ademais, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes. Pois se o Edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os concorrentes, não podendo, pois, haver disparidades. É inadmissível que a Administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimentos de outros.

Oportuno ressaltar que conforme prevê a Lei Geral de Licitações a licitante deve provar sua capacidade técnico-operacional e profissional para ser considerada habilitada no Certame (art. 30, inciso II e § 1º, inciso I). E é cediço que à Administração Pública é permitido estabelecer a comprovação de capacidade técnica tão somente em quantitativos, características e prazos compatíveis com o objeto licitado, é o que impõe a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A administração deve ter todas as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é se obter a proposta mais vantajosa, que propicie preços compatíveis com o mercado assegure que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que possam cumprir adequadamente o objeto licitado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Deste modo, os princípios licitatórios da Competitividade, Isonomia e Legalidade estarão salvaguardados. É o que resta pacificado em toda a doutrina e jurisprudência pátria, inclusive, sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal:



- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

E a determinação editalícia foi estritamente legal, cumpriu exatamente o que determina a Lei, ao estabelecer os quantitativos de serviços indispensáveis para as obras licitadas.

No caso debatido nesta Impugnação, a Construtora Caiapó não apresentou atestados técnicos de serviços semelhantes, mas sim de complexidade inferior à determinação Editalícia, o que desrespeita a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressalta-se que a legislação é cristalina no sentido de que somente serão aceitos atestados e certidões de obras ou serviços similares que tenham complexidade tecnológica e operacional análoga ou superior. Portanto, é vedada a comprovação por meio de atestados e certidões cuja complexidade seja inferior aos serviços e obras licitados.

Sobre o assunto, compete colacionar o entendimento do i. Marçal Justen Filho que endossa o que dispõe a lei, ao afirmar que é vedada a rejeição a atestados que sejam de complexidade equivalente ou superior:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior.

E continua o mesmo autor, asseverando que a paridade dos serviços e obras deve ser avaliada sob o olhar técnico:

A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª Edição. AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1993).

No caso em epígrafe, a Construtora Caiapó não provou sua capacidade técnico-operacional nem técnico-profissional, como bem demonstrado tecnicamente através das especificações de serviços do DNIT e da própria GOINFRA. Como é uníssono na jurisprudência e doutrina, a capacidade técnica é a garantia de expertise para execução das obras licitadas e devem ser exigidas em todos os Editais, sob pena da Administração Pública contratar com empresas aventureiras que não cumprirão a integralidade do objeto contratado:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnica operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser de garantia com a exigência de atestados de capacitação técnica-operacional aliada ao estabelecimento de requisitos



destinados a comprovar a capacitação técnica-operacional nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. (Tc.009.987/940, min. Paulo Afonso Martins de Oliveira 9.8.95, in BRC - 1995, vol 11, pág. 564)."(ob. cit. Ed. NDJ, 1º edição agosto/2000, paginas 41/43)". (Decisão nº 285/2000, do Plenário).

Ora, é indubitável a importância da comprovação da capacitação técnica nas licitações públicas, como bem ensina Yara Darcy Police Monteiro, mestre em Direito do Estado pela PUC - SP, na obra "Licitação: Fases e Procedimentos", *in verbis*:

Qualificação técnica
(...)

8) Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. **Não mais pairam dúvidas de que segundo dicção do artigo 30, II e seu parágrafo 1º, I, pode edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado parágrafo 1º e inciso I do mesmo artigo 30.**

É mais que clarividente que no procedimento licitatório devem ser obedecidos alguns princípios, entre eles o do Formalismo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos participantes. Logo, se o Edital determina a comprovação da capacitação reportada, tal exigência deve ser atendida na íntegra, principalmente porque se trata de obra de considerável complexidade, onde as demonstrações das aptidões técnicas são de suma importância.

Deve a Administração Pública cumprir fielmente os Princípios licitatórios, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do Edital da licitação ao qual se acha



estritamente vinculada, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

E não há que se alegar aqui que as determinações editalícias foram exacerbadas ou dissonantes da Lei/Jurisprudência pátria, pois amplamente evidenciado alhures que tanto a Legislação quanto o entendimento jurisprudencial dominante corroboram as imposições do Certame, o qual se ateve a exigir, estritamente, a comprovação de obras e serviços indispensáveis ao objeto licitado o que, por conseguinte, valida a escorreita e legal análise de habilitação da CPL.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, cumpre trazer à baila julgado:

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.** Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93." (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS). (O grifo não é do original)

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...). Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que**



feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Igualmente, o TRF1 já decidiu no mesmo sentido no AC 199934000002288:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Destarte, o descumprimento de qualquer regra editalícia, tanto pela Administração Pública quanto pelo particular, deve ser reprimido e foi o que promoveu a CPL ao inabilitar a Construtora Caiapó, eis que não atendeu à integralidade do Edital.

O Edital Concorrência Pública n.º 001/2022 está pautado na mais lídima legalidade e suas regras não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva à esta altura, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93. O Instrumento Convocatório é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o Certame, não podendo exigir-se nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, ou seja, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207).

Cumprir trazer à baila Entendimentos Jurisprudenciais pertinentes ao Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os licitantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. **O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Inobservado pelo participante, os requisitos prescritos na Lei nº 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 242467-29.2010.8.09.0003, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011).

Destarte, é medida que se impõe a manutenção da inabilitação da Construtora Caiapó Ltda., posto que não cumpriu as exigências editalícias, uma vez que não comprovou sua qualificação técnico-operacional nem técnico-profissional.

Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do erário, não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. Neste sentido, o preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).

Nestes termos, embora seja de suma importância num processo licitatório a participação do maior número de licitantes, não pode a Administração se furtar ao cumprimento das disposições legais e editalícias que visam assegurar a contratação de empresa apta ao integral cumprimento do objeto licitado, ou seja, que demonstre o atendimento integral das disposições do Edital.

Logo, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida, posto que em total consonância com os PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo está preconizado pelo art. 3º da Lei de Licitações.



4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) seja esta Impugnação ao Recurso da empresa CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. conhecida e no mérito julgada procedente, mantendo-se o ato administrativo que inabilitou a Recorrida, eis que não demonstrou possuir capacidade técnico-operacional nem técnico-profissional para permanecer no Certame, eis que não comprovou ter adimplido *Estabilização brita graduada* ou qualquer serviço semelhante ou de complexidade superior;
- b) que o DNIT utiliza o catálogo do sistema SICRO II em seus orçamentos, conhecendo profundamente o sistema adotado e o procedimento para execução dos serviços, sendo o atestado apresentado pela empresa Ápia mencionado no recurso da Caiapó ser **Base Estabilizada Granulometricamente com mistura Solo Brita executado em usina**, totalmente diferente da Base com mistura solo brita em Pista executado pela empresa Caiapó para a GOINFRA e
- c) caso a decisão da d. comissão seja pelo não provimento desta Impugnação, que encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento, por ser medida da mais lúdima justiça!


SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
D'Artagnan Meireles Barbosa
Analista de Contrato
CPF: 624.331.051-53
CREA 8318/TD-GO



Escrevente 0033

Escreventes

Angélica Moraes Abdala
Bel. Isabela Sousa Almeida
Cláudio Silva Ângelo de Menizes
Bel. Douglas Dias Braz Correa
Ezequiel da Silva Carvalho
Bel. Jorge Marques Salomão
Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 n° 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellão

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellão Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

Folhas 110/111

Pág. 001

Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes

Bel. Vicente Lopes da Rocha
Bel. Priscila Valente Nascimento
Leonardo Silveira de Araújo
Matheus Rodrigues Carvalho
Bel. Nilton César David de Andrade
Bel. Stéphane da Costa
Thiago Mauricio de Souza Assis



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
A FAVOR DE
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA
NA FORMA ABAIXO.-**

SAIBAM QUANTOS este Público Instrumento de Procuração

bastante virem que aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, (17/02/2022) nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, perante mim, Stéphane da Costa, Escrevente, compareceu como outorgante a empresa: **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **01.419.308/0001-39**, com sede na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás em Goiânia-GO; neste ato representada por seu representante legal o Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, natural de Bela Vista de Goiás-GO, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e Narcisa Maria Ferreira, divorciado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº **748858 2ª via/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **190.343.771-72**, residente e domiciliado à Rua 56, Quadra B-20, Lote 4/12, nº 556, Apartamento 3101, Edifício Park Flamboyant 56, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: sebastiao.ferreira@sobradoconstrucao.com.br; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA**, brasileiro, casado, analista de contrato, portador da Cédula de Identidade nº **2067336-5308020/SSP/GO**, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **8318/TD/CREA/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **02849667760/DETRAN/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **624.331.051-53**, email: dartagnan.barbosa@sobradoconstrucao.com.br, residente e domiciliado na Rua 27-b nr 158-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO; para exercer os seguintes poderes: para representar a outorgante - **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA** em todo o território nacional, perante órgãos públicos em geral, Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade de Economia Mista e outros que se fizerem necessários, específicos para **LICITAÇÕES** em todas as suas modalidades, **CONCORRÊNCIAS** públicas ou privadas, **TOMADAS DE PREÇO, CARTA CONVITE, LEILÕES, PREGÕES, RDC PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS**, efetuar e receber cauções, formalizar processos em habilitações, assumir obrigações, requerer, recorrer, declarar ou renunciar a intenção de interpor recursos, ou tão somente renunciar a qualquer direito, acompanhar, discordar

Escrevente0033



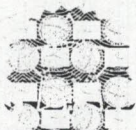
5º TABELIONATO DE NOTAS
STÉPHANE DA COSTA

Capa0152217
Protocolo0010592

Livro02097-P
TRASLADO

Folhas110/111
Pág.002

dos resultados, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, lançar protestos, interpor recursos e de desistir de sua interposição, efetivar cadastramento da empresa como fornecedora/contribuinte em entidades públicas ou particulares, Podendo fazer questionamentos, assinar Recursos Administrativos e Impugnações Administrativas na fase de licitação, assinar o que for preciso, praticar todos os atos e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso, **NÃO podendo substabelecer. E este instrumento terá VALIDADE até o dia 28/02/2024.** E de como assim o dissepiedi-me que lhe tomasse esta procuração, que aceita, outorga e assina. Eu, Stéphane da Costa, Escrevente, a digitei, dou fé e assino. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 6,285; II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP; R\$ 5,027; III – 3% (três por cento) para o Estado; R\$ 1,885; IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES R\$ 1,508; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,885; VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; R\$ 1,885; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 1,257; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 1,257; IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG; R\$ 0,785; X - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO; R\$ 0,785; XI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL; R\$ 1,571; XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD. R\$ 1,000. (aa.) SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, Outorgado Donatário do Outorgante. Stéphane da Costa, Escrevente. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Escrevente 0033

Escreventes
Angélica Moraes Abdala
Bel. Isabela Sousa Almeida
Cláudio Silva Ângelo de Menizes
Bel. Douglas Dias Braz Correa
Ezequiel da Silva Carvalho
Bel. Jorge Marques Salomão
Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellião

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellião Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

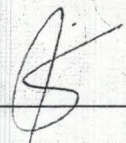
Folhas 110/111

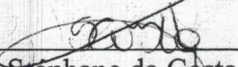
Pág. 003

Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes
Bel. Vicente Lopes da Rocha
Bel. Priscila Valente Nascimento
Leonardo Silveira de Araújo
Matheus Rodrigues Carvalho
Bel. Nilton César David de Andrade
Bel. Stéphane da Costa
Thiago Mauricio de Souza Assis

Em Test°  da Verdade


Stéphane da Costa
Escrevente



Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização

01132202110118923490031

Consulte este selo em
<https://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1600996715

PROIBIDO PLASTIFICAR
1600996715

NOME
D ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8318TD CREA GO

CPF
624.331.051-53

DATA NASCIMENTO
14/08/1973

FILIAÇÃO
JOSE BARBOSA GOMES

WALDETE GONCALVES
MEIRELES GOMES

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02849667760

VALIDADE
11/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
28/06/1993

OBSERVAÇÕES
A
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
20/04/2018

Flávio Murilo G. Soares de Oliveira - Presidente do DETRAN-GO

ASSINATURA DO EMISSOR

08515518525
GO128784598

GOIÁS

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
100113397-8

Nome
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

Filiação
JOSE BARBOSA GOMES

WALDETE GONÇALVES MEIRELES GOMES

C.P.F.
624.331.051-53

Documento de Identidade
2067336-5308020 SSP-GO

Tipo Sang.
A+

Nascimento
14/08/1973

Naturalidade
GOIANIA

UF
GO

Nacionalidade
BRASILEIRA

Crea de Registro
CREA-GO

Emissão
29/07/2013

Data de Registro
16/02/2004

Ass. Presidente
Ass. do Profissional

Registro no Crea
9316/TD-GO

Título Profissional
Técnico de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

008440510

Valer como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS

RUA 115 - Nº 1498 - Qd. F-41 LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325

FONE: (62) 3223-1814

AUTENTICAÇÃO

01132011110134109492137 - Consulte em
<http://extrajudicial.tgo.jus.br/scio>

Confere com o original Dou Fe Em test

Verdade Goiânia-GO: 18 de novembro de 2020. 05500968

Cláudio Silva Angelo de Menezes Escrevente

**60.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 01.419.308/0001-39
NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975**

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado.

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração contratual do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE-

A administração da sociedade fica a cargo do sócio *Sebastião de Passos Ferreira* já qualificado e o Sr. *Jadir Matsuy*, brasileiro, casado e comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e de Iocico Watanabe Matsuy, portador da cédula de identidade n.º 619.006 2.^a via DGPC/GO, expedida em 20/03/1996 e do CPF n.º 193.935.801-97, residente e domiciliado na Alameda Palmeira Imperial,

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

1



Qd.14, Lote 1, Condomínio Alta Vista, Senador Canedo, Goiás, CEP: 75.264-742, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastiao de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO -

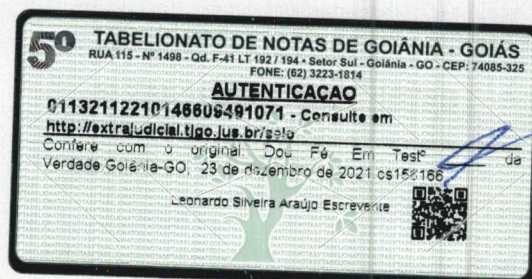
Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social consolidado não modificadas ou não colidentes com o disposto no presente instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 01.419.308/0001-39 NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta



Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Administração da sociedade

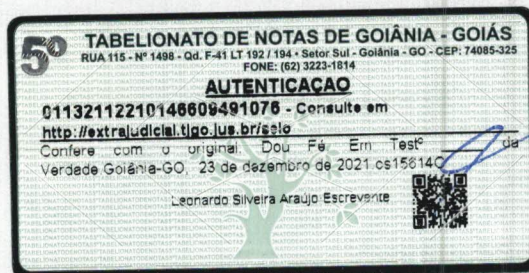
A sociedade é administrada pelo sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, que em igualdade de condições assinam todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy*, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

Cláusula Segunda - A sociedade gira sob a denominação social **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 nº 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198,0 em 23/05/1975.

§ *Primeiro* – Filial com sede na Rua Diamante, n.º 42, Bairro Tomázia de Aquino, CEP: 39.370-000, no município de Jeiquitaí-MG, doravante denominada de Filial Jeiquitaí.

§ *Segundo* - Filial com sede na Rua das Canelas N.º 195, Quadra 01 Lote 43, Vila Ribeiro, CEP: 77.808-616 no Município de Araguaína-TO, doravante denominada Filial Araguaína.



Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (Quinze milhões e dez mil reais) dividido em 15.010.000 (quinze milhões e dez mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente do país, estando assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	14.994.990	99,9	14.994.990,00
SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA	15.010	0,10	15.010,00
TOTAL	15.010.000	100	15.010.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3.º do artigo do Código Civil.

Cláusula Quinta - A sociedade iniciou suas atividades em 23/05/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

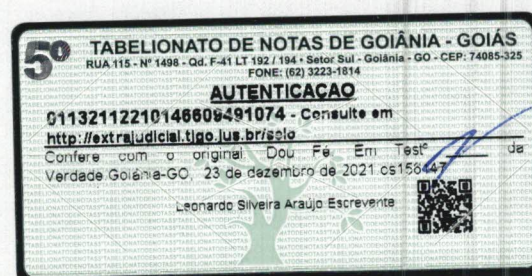
Cláusula Sexta - A sociedade tem por objetivo:

DESCRIÇÃO
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
Construção de edifícios
Construção de rodovias e ferrovias
Obras de irrigação
Montagem de estruturas metálicas
Obras de terraplenagem
Incorporação de empreendimentos imobiliários



Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Locação de automóveis sem condutor
Serviços de engenharia
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
Construção de obras de arte especiais
Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas
Construção de instalações esportivas e recreativas
Captação, tratamento e distribuição de água
Gestão de redes de esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Usinas de compostagem
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
Atividades de limpeza não especificas anteriormente
Projetos

Cláusula Sétima - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administrador (es) prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros e perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, agências depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Parágrafo Único - As filiais serão extintas na hipótese de ocorrer a extinção do estabelecimento sede ou por decisão dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios podem de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos administradores.

Cláusula Décima Segunda - A falência ou a liquidação de qualquer dos sócios não ensejara na dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

Cláusula Décima Terceira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.

Cláusula Décima Quarta - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.



Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-Go para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via para que se cumpram os mesmos efeitos legais.

Goiânia-GO. 04 de janeiro de 2021

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 190.343.771-72

CONFIANÇA PART.SOCIETÁRIAS LTDA

REPRESENTADA POR: SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

CPF: 190.343.771-72

JADIR MATSUY

ADMINISTRADOR

CPF: 193.935.801-97

Espaço destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única

7



**ASSINATURA ELETRÔNICA**

Certificamos que o ato da empresa SOBRADO CONSTRUCAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
19034377172	SEBASTIAO DE PASSOS FERREIRA
19393580197	JADIR MATSUY



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/01/2021 14:33 SOB N° 20215005112.
PROTOCOLO: 215005112 DE 19/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100360619. CNPJ DA SEDE: 01419308000139.
NIRE: 52200121980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Goiânia, 21 de março de 2022.

Ilmo. Sr.

FADYLLA REGINA SOUZA CAETANO

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Pública n.º 01/2022.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de pavimentação da GO-180, trecho: ENTR. BR-364/ GO-467/ KM 156,44, extensão: 25,63 km.

SEI n.º 202100036014936.

Objeto: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PLANEX ENGENHARIA LTDA. QUE PEDE A INABILITAÇÃO DA SOBRADO.

CONCRETO COMPACTADO A ROLO E ESTABILIZAÇÃO SOLO-BRITA E BRITA GRADUADA. OBRAS SEMELHANTES COM MÉTODO EXECUTIVO DE COMPLEXIDADE SUPERIOR NO CCR. OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO DO ATESTADO DE CCR. INTELIGÊNCIA DO § 3º, ART. 30 DA LEI N.º 8.666/93. JURISPRUDÊNCIA DO DNIT.

SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.419.308/0001-39, com sede na Rua 23, n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia/GO, por seu procurador que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa Planex Engenharia Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminares cumpre demonstrar que esta Impugnação ao Recurso Administrativo é tempestiva nos termos da Lei Geral de Licitações, que determina o prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir do franqueamento das vistas do processo a todos os interessados (art. 109, §§ 3º e 5º) e do Item 06.01.05.02 do Edital. Considerando que a divulgação e disponibilização dos Recursos das licitantes se deram no dia 15/03/2022, com a publicação do Aviso de Interposição de Recurso no Diário Oficial/GO n.º 23.757, tem-se que o prazo final para protocolo desta Impugnação é 22/03/2022.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Impugnante participa da licitação em epígrafe e foi devidamente habilitada no Certame, no entanto, sem qualquer fundamento a empresa **PLANEX ENGENHARIA LTDA.** ingressou com Recurso Administrativo contra a escorreita decisão da CPL, como será evidenciado em linhas vindouras.





Impõe o Edital que as Concorrentes deverão comprovar capacitação técnica através de atestados que demonstrem a execução de 04 itens de maior relevância, senão vejamos:

ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância		
Serviço	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA EM CBUQ	25,63 Km	12,80 Km
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (BC/AC)	15.061,550 m ³	7.500,00 m ³
ESTABILIZAÇÃO SOLO BRITA 35% PESO	65.101,210 m ³	32.500,00 m ³
ESTABILIZAÇÃO BRITA GRADUADA	54.690,260 m ³	27.300,00 m ³

Não serão aceitos atestados de pavimentação urbana, acessos, pátios e afins.

Na análise da habilitação das empresas, a d. Comissão, de modo escoreito e lido, habilitou a Impugnante Sobrado pois atendeu à integralidade do Edital com atestados idôneos e com quantitativo muito maiores que a exigência do Certame e com serviços mais complexos que os determinados, todavia, alega a Recorrente Planex que a Impugnante não deveria permanecer no Certame pois, supostamente, não teria cumprido os itens 04.04.02 e 04.04.04 que versam sobre a Capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) e Capacitação técnico-operacional do licitante.

Vejamos um trecho do infundado Recurso Administrativo da Planex:

Porém, após análise da documentação da Sobrado Construção, resta cristalino que a mesma não apresentou atestação que atenda aos critérios do edital. Apresentando serviços que em nada se assemelham ao objeto lícitado, quais sejam:

1 - execução de barragem com maciço em Concreto Compactado com Rolo - CCR para abastecimento de água para atender às exigências de "Estabilização Solo Brita 35% peso" e "Estabilização Brita Graduada";

A Sobrado Construtora Ltda inclusive apresentou dois atestados, um de Estabilização solo cimento e outro de reciclagem de base com adição de cimento e cascalho, visto que sabia que estava na tentativa de que um dos serviços pudesse vir a ser considerado semelhante às exigências de solo-brita e brita graduada.

Porém, vem sendo notória a posição dessa GOINFRA na não aceitação de serviços de estabilização de base que não os especificados em edital. Desclassificando inclusive essa recorrente em certames que exigiam como atestação Estabilização Solo-Cimento quando a recorrente apresentou Estabilização Solo-Brita.

Desta feita, caso se confirme a decisão de manter a habilitação da Sobrado, apontaria uma parcialidade da GOINFRA para com a Planex Engenharia Ltda, ou para com a Sobrado Construtora Ltda.

Da não similaridade entres os objetos do Edital e Atestado Apresentado

Foi apresentado atestado de Barragem em CCR como similar à obra de implantação de rodovia. Sendo que a barragem se trata de obra que em muito mais se assemelha a uma obra civil, do que a uma obra rodoviária, onde ao invés de se usar o concreto convencional vibrado, utiliza-se o concreto compactado com rolo por questões de custo-benefício.

A empresa Recorrente tenta, por intermédio de explanação completamente escusa, lançar penumbra sobre um processo cristalino, o qual já foi submetido ao crivo da comissão de licitação e devidamente aprovado, por encontrar-se totalmente regular. A sustentação refere-se à exigência de



comprovação de que a empresa já tenha executado serviços compatíveis com “estabilização solo brita 35% peso” e “estabilização brita graduada” nas quantidades mínimas de 32.500,00 m³ e 27.300,00 m³, respectivamente, como demonstra o quadro do Anexo I colacionado alhures.

Primeiramente, é importante destacar que foi inserido na documentação de habilitação da Impugnante a jurisprudência DNIT sobre a aceitabilidade de execução de serviços de CCR em Base de Brita Graduada. O tema já se encontra pacificado por eles:



1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL RDC ELETRÔNICO 495/2021-05

Processo nº 50605.003585/2018-16

2) Analisando o Edital no item 9.1.5.2.1.1 descreve que “A comprovação disposta no quadro de Capacidade Operacional corresponde a 50% (Cinquenta por cento) dos totais dos itens mais relevantes previstos no orçamento ...” dentre as experiências exigidas temos o item de Base ou Sub Base de Brita Graduada com brita produzida.

Comparando a execução do serviço de concreto compactado a rolo (CCR) com a de sub-base de brita graduada verifica-se que na confecção de ambos são utilizados os seguintes materiais: cimento; agregados; e água, além da usinagem que é feita em centrais dosadoras.

Diante do exposto entendemos que para atendimento à exigência contida no item 9.1.5.2.1.1 e 9.1.5.2.2 subitem base ou sub-base de brita graduada com pedra produzida, as licitantes podem apresentar atestados de execução de obras em concreto compactado a rolo (CCR), uma vez que se trata de serviço de complexidade tecnológica igual ou superior ao solicitado no presente edital.

E correto nosso entendimento? Em caso contrário, qual a justificativa técnica para a não aceitação.

RESPOSTA:

Quanto a comprovação disposta no quadro de Capacidade Operacional, especificamente ao item Base ou Sub-base de Brita Graduada com Brita Produzida, esclarecemos que o serviço de Execução de Obras em Concreto Compactado a Rolo - CCR, apresenta uma complexidade de execução igual ou superior ao exigido no Edital RDC Eletrônico nº 495/2021-05, portanto, o entendimento da supracitada empresa está correto.

Logo, clarividente que o CCR atende à Base de Brita Graduada exigida neste Certame pela GOINFRA, não apenas pela jurisprudência pacificada no DNIT, mas também pela própria metodologia executiva dos serviços, como será demonstrado nesta peça.

Conforme explicitado na própria peça recursal da Recorrente Planex, a empresa Sobrado apresentou atestado comprovando a execução de serviço de “Concreto compactado à rolo (CCR)” em quantidades substancialmente



superiores às exigidas no Ato Convocatório, suplantando sensivelmente a exigência editalícia.

A sustentação da Recorrente tenta de forma inexplicável, por intermédio de frágil argumentação, distinguir uma obra de construção de corpo de barragem em concreto rolado de obra de implantação rodoviária, apontando que a primeira se trataria de obra civil e a segunda de "obra de terraplenagem". Veja que a Recorrente se rebela, de modo descabido, alegando que a Sobrado apresentou atestado de obra civil, enquanto o Edital veda que seja apresentada atestação de obra urbana.

Não obstante, d. Comissão, vale frisar que a Recorrente Planex foi habilitada utilizando, justamente, atestados técnicos de obra urbana e acredita estar amparada nesta questão, contudo, em sua inoportuna arguição, quer que esta CPL inabilite a Sobrado por estar utilizando atestação de "obra civil", no seu entendimento. A questão da imprescindível inabilitação da Planex será abordada em Recurso Administrativo próprio.

Ora, porque dois pesos e duas medidas? Para ser habilitada, a Recorrente Planex entende justo e correto apresentar atestados de obras urbanas, o que é claramente vedado pelo Edital, mas a Sobrado não poderia apresentar atestação de suposta "obra civil"?

Primeiramente há que se aclarar que os atestados da Impugnante Sobrado se referem a **obras hidráulicas em barragem com CCR** e não guardam relação com obras urbanas. Ademais, CCR possui complexidade técnica superior às determinações editalícias, como será provado nesta Impugnação.

Com a mais frágil análise técnica permite visualizar que a execução do corpo de barragem em CCR nada mais é do que obra de terra compactada em camadas, totalmente distinta de uma obra de concreto adensado, como a Recorrente parece querer provar, ou seja, **a execução do corpo de barragem em CCR é que a compactação de camadas sucessivas de material granular composto de mistura de agregados e cimento com baixa umidade, com consistência do tipo "farofa", o qual é distribuído em camadas e compactado com rolos vibratórios, em nada se diferindo, portanto, da execução pura e simples de uma camada granular do tipo CCR em pavimentos rígidos.**

Portanto, tanto a execução de bases com mistura solo-brita com mistura em usina quanto de bases em brita graduada são claramente semelhantes à execução de camadas em concreto rolado (CCR), as quais consistem na obtenção de mistura nobre processada por usinagem com posterior encaminhamento via transporte para o ponto de aplicação, onde é efetuado o espalhamento e a compactação por aparelhos gravimétricos vibratórios em camadas com rígido controle tecnológico de resistência e compactação, restando clara a perfeita sincronia entre os métodos executivos dos serviços tratados na presente celeuma, forçosamente criada pela Recorrente.

Assim sendo, o CCR é um serviço com grau relativamente superior em complexidade técnica aos exigidos no Certame, uma vez que se utiliza de mistura mais nobre, dotada de aglomerante pozolânico, o qual exige cuidados



adicionais no manuseio e no controle de aplicação, mas apresenta a mesma rotina executiva dos serviços de estabilização granulométrica de mistura solo-brita em usina ou de brita graduada.

Neste sentido, a Recorrente, imbuída de engodo pérfido, no intuito de tentar ludibriar a d. Comissão utiliza rasos argumentos inerentes aos ensaios de controle tecnológico, os quais em ambos os casos se limitam, em termos executivos dos serviços, ao controle de umidade, compactação, medições de resistência e aferição do grau final de compactação. As parcas diferenças estão somente nos ensaios de aferição de qualidade de materiais antecipando sua aplicação, os quais são totalmente irrelevantes para a execução dos serviços em si.

Para que seja dirimida qualquer dúvida, impende trazer à baila mais uma manifestação do DNIT, que apenas comprova a firme jurisprudência do Órgão sobre a aceitação de CCR para obras de Base de Brita Graduada.

No processo n.º 50609.002077/2015-83, referente à Concorrência Pública n.º 0051/2016-09 do DNIT/MS, a situação é exatamente análoga à em epígrafe, tendo sido esclarecido, com a consolidação do entendimento sobre a viabilidade de atendimento de parcelas de qualificação técnica para bases em brita graduada por intermédio de atestação em execução de serviço de concreto compactado à rolo (CCR), tal qual comprovado pela Impugnante Sobrado no caso em tela.

Reitera-se que o Caderno de Perguntas e Respostas colacionado alhures e presente na documentação de habilitação da Impugnante Sobrado é recentíssimo – 2021, e o a seguir jungido refere-se a processo de 2015, portanto, não cabe qualquer argumentação inerente a mudança de entendimento ou algo do tipo. É pacífico e firme o posicionamento do DNIT.

Vejamos que a resposta da insigne Comissão de licitação do DNIT na questão 09 do “1º Caderno de Perguntas e Respostas” (assim como a já colacionada nos autos do processo licitatório pela Impugnante – Processo n.º 50605.003585/2018-16 – RDC Eletrônico n.º 495/2021-05) não deixa margens a outras interpretações, sendo que a reprodução de trecho do documento a seguir desmonta e modo cabal e certo, a tese formulada pela Recorrente Planex nesta CP n.º 001/2022 - GOINFRA:



DNIT

Processo nº. 50609.002077/2015-83

PERGUNTA 08:

No item 13.4 - Qualificação Técnica, subitem c, alínea 2, do edital, é solicitada a comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao do objeto desta licitação.

Entendemos que para atendimento a esta solicitação as licitantes poderão apresentar para comprovação atestados de obras de complexidade equivalente ou superior quais sejam obras aeroportuárias, portuárias, usinas hidrelétricas e ferroviárias. É correto nosso entendimento? Em caso contrário, qual a justificativa técnica para a não aceitação.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA 09:

Ainda neste mesmo item, do edital é solicitada a comprovação de a licitante ter executado, a qualquer tempo, sub-base de brita graduada tratada com cimento. Comparando a execução do serviço concreto compactado a rolo (CCR) com a de sub-base de brita graduada tratada com cimento verifica-se que na confecção de ambos são utilizados os seguintes materiais: cimento; agregados; e água, além da usinagem que é feita em centrais dosadoras.

Diante do exposto entendemos que para atendimento à exigência contida no item 13.4 - Qualificação Técnica, subitem c, alínea 2, execução, a qualquer tempo, sub-base de brita graduada tratada com cimento, as licitantes podem apresentar atestados de execução de concreto compactado a rolo (CCR), uma vez que se trata de serviço de complexidade tecnológica igual ou superior ao solicitado no presente edital. É correto nosso entendimento? Em caso contrário, qual a justificativa técnica para a não aceitação.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA 10:

Veja que o DNIT acatou a apresentação de atestação de CCR para sub-base de brita graduada tratada com cimento. Logo, a decisão da CPL da GOINFRA está em total consonância com o entendimento do DNIT, até porque outra não poderia ser a decisão, vez há total similaridade entre os serviços de "Base estabilizada com mistura solo-brita em usina" e "Concreto Rolado CCR". Uma avaliação, mesmo que superficial, das especificações de serviço vigentes para os dois serviços já é suficiente para a conclusão de que ambos são completamente análogos em termos executivos, com a execução do CCR contando apenas com alguns passos a mais em sua linha de produção, o que caracteriza a sua maior complexidade.

No intento de facilitar a análise da questão, basta observar a reprodução das listas de equipamentos necessários apresentadas nas especificações vigentes para ambos os serviços. Para a mistura solo-brita em usina, tem-se a Especificação de serviço GOINFRA ES-PAV 002/2019 (sub-base e base estabilizada granulometricamente com ou sem mistura) de agosto de 2019:





GO INFRA	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA E8-PAV 002/2019	
	Pavimentação – Sub-base e Base Estabilizadas Granulométricamente com ou sem mistura.	REVISÃO AGO/2019	PÁGINA 8 de 22

O ensaio CBR sendo realizado segundo o DNIT-ME 172/2016 com a energia especificada no Projeto, podendo ser (Proctor Intermediário, Proctor Intermodificado ou Proctor Modificado), que apresentam respectivamente (26, 39 e 55 golpes por camadas na moldagem dos CP's – DNIT 164/2013-ME).

4 – EQUIPAMENTOS

4.1 Mistura em Usina

Qualquer equipamento pode ser rejeitado pela fiscalização a qualquer momento, caso não esteja em condições de operação.

a) A Usina de Solos ("Central de Mistura") deverá ser constituída essencialmente do seguinte:

- Silos – para os diversos componentes, providos de bocas de descarga e equipados com dispositivo que permita graduar o escoamento;
- Transportadores de Esteiras – que transportam os componentes da mistura, já nas devidas proporções, até a unidade misturadora;
- Unidade Misturadora – tipo "pug-mill", constituído usualmente de uma caixa metálica tendo no seu interior, como elementos misturadores, dois eixos que rodam em sentido contrário, providos de uma chapa em espiral ou de pequenas chapas fixadas em hastes, e que, devido ao seu movimento, forcem a mistura íntima dos materiais, ao mesmo tempo em que os faz avançar até a saída da unidade;
- Reservatório de Água e Canalização – que permitam armazenar e espargir a água sobre o solo durante o processo de mistura;
- Unidade de Carregamento – constituída de um silo abastecido por "transportadores de correia" ou "elevadores de canecas", e colocado de modo que o caminhão transportador possa receber a mistura por gravidade.

Em suma, a Usina de Solos deve ser capaz de produzir uma mistura homogênea de solos e/ou britas, no teor de umidade requerido, e de depositá-la sem segregação no caminhão transportador.



GO INFRA	ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO	CÓDIGO GOINFRA ES-PAV 002/2019	
	Pavimentação – Sub-base e Base Estabilizadas Granulometricamente com ou sem mistura.	EMIÇÃO AGO/2019	FOLHA 9 de 22

b) Caminhão basculante;

c) A vibroacabadora (para aplicação da mistura em campo);

d) Rolos Compactadores tipo: rolo liso vibratório, rolo liso pneumático e rolo pata curta.

Será proibido o uso do rolo compactador estático.

Já para a execução de CCR, há a Especificação de serviço DNIT 056/2013-ES (sub-base de concreto de cimento Portland compactado com rolo):

5.2 Equipamentos

Antes do início dos serviços todo equipamento deve ser examinado e aprovado pela Fiscalização. Para execução do concreto compactado com rolo (CCR) são indicados os seguintes equipamentos:

- a) Central de mistura para dosagem, umidificação e homogeneização do material, que pode ser contínua ou intermitente;
- b) Rolos compressores autopropelidos do tipo liso vibratório;
- c) Placa vibratória, ou sapo mecânico;

- d) Caminhão basculante;
- e) Pequenas ferramentas complementares, como pás, enxadas, e réguas;
- f) Marteleiro pneumático, para execução de eventuais juntas de construção;
- g) Vibroacabadora de asfalto, com recurso eletrônico para nivelamento da camada;
- h) Caminhão pipa com barra espargidora (água);
- i) Caminhão tanque com barra espargidora (material para cura);

A utilização dos equipamentos principais, quais sejam, central de mistura; rolos compactadores autopropelidos; caminhão basculante e vibroacabadora não deixam dúvidas a respeito da similaridade executiva para ambos os serviços, com a lista referente à execução do CCR contando com alguns itens extraordinários, exatamente por se apresentar com a grau de complexidade superior, muito embora seja o processo executivo praticamente análogo ao das camadas executadas em solo-brita com mistura em usina.

Importante relacionar que as etapas de execução descritas nas duas especificações de serviços supracitadas também não deixam dúvidas quanto à total similaridade dos serviços avaliados na presente celeuma, quais sejam:

- Mistura: efetuada em central de mistura, contando com adição de agregados, material fino (solo ou cimento) e água em percentuais específicos de cada dosagem;
- Transporte e lançamento: traslado da mistura da Central até o ponto de aplicação, despejado na caçamba da vibroacabadora;



- Espalhamento: realizado na espessura de compactação com vibroacabadora;
- Compactação: por intermédio de rolos lisos e vibratórios.

Vale ressaltar que a execução de CCR ainda adiciona as etapas de “cura” e “implantação de juntas de construção”, posteriores à compactação, configurando-se claramente como similar, mas de maior complexidade.

A diferença em termos de ensaios de controle de insumos apontada pela Recorrente Planex, de forma até espúria, como indicadora da não similaridade ente serviços, nada mais são do que nuances ligadas exclusivamente ao controle de insumos, que em nada conflitam com a total similaridade executiva dos serviços, se limitando a condicionantes exclusivamente conectadas à óbvia diferença física entre os materiais “solo” e “cimento”, os quais possuem características físicas distintas, sendo medidas por ensaios diferentes entre si, mas que em nada influenciam na rotina executiva de ambos os serviços.

Neste diapasão, é clarividente que empresa que faz serviço de maior complexidade, faz o de menor também. Sendo o inverso vedado pelo ordenamento jurídico e tecnicamente inaceitável.

E a lei é clara ao fixar que a qualificação técnica pode ser sempre comprovada por certidões ou atestados que comprovem a realização e desempenho de atividade **pertinente e compatível** e de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, o que foi demonstrado pela Impugnante Sobrado de forma incontestável.

Assim, sem qualquer sombra de dúvida, a Sobrado se desincumbiu do ônus que lhe foi imposto no Edital, em total atendimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Não pode a Recorrente pretender que seja alijada da licitação concorrente que seja potencialmente apta a fornecer integralmente e de modo mais vantajoso as obras objeto desta licitação, sob o frágil e insustentável argumento de desqualificação técnica.

Outrossim, é a partir dos documentos apresentados pelas empresas licitantes que a d. Comissão analisa se elas preencheram ou não os requisitos de habilitação. Portanto, não poderia ser outra a decisão da CPL senão a habilitação da Impugnante Sobrado, vez que comprovou CABALMENTE, via atestação idônea com quantitativos maiores e serviços mais complexos, ter capacitação técnico-operacional e técnico-profissional para assunção das obras.

Adequado ressaltar que conforme prevê a Lei Geral de Licitações, a licitante deve provar sua capacidade técnico-operacional e profissional para ser considerada habilitada no Certame (art. 30, inciso II e § 1º, inciso I). E é cediço que à Administração Pública é permitido estabelecer a comprovação de capacidade técnica tão somente em quantitativos, características e prazos compatíveis com o objeto licitado, é o que impõe a Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A administração deve ter todas as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é se obter a proposta mais vantajosa, que propicie preços compatíveis com o mercado assegure que a Administração Pública venha a contratar empresas ou entidades que possam cumprir adequadamente o objeto licitado, que tem por finalidade básica e indisponível atender ao interesse público.

Deste modo, os princípios licitatórios da Competitividade, Isonomia e Legalidade estarão salvaguardados. É o que resta pacificado em toda a doutrina e jurisprudência pátria, inclusive, sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

E a determinação editalícia foi estritamente legal, cumpriu exatamente o que determina a Lei, ao estabelecer os quantitativos de serviços indispensáveis para as obras licitadas.

No caso debatido nesta Impugnação, a Sobrado Construção Ltda. apresentou atestados técnicos de serviços semelhantes, mas de complexidade superior à determinação Editalícia, o que corresponde ao cominado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 30. (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressalta-se que a legislação é cristalina no sentido de que somente serão aceitos atestados e certidões de obras ou serviços similares que tenham complexidade tecnológica e operacional análoga ou superior. Portanto, é vedada a



comprovação por meio de atestados e certidões cuja complexidade seja inferior aos serviços e obras licitados.

E como bem demonstrado ao longo desta Impugnação, a Sobrado comprovou a execução de serviços semelhantes, mas de complexidade superior. Sobre o assunto, compete colacionar o entendimento do i. Marçal Justen Filho que endossa o que dispõe a lei, ao afirmar que é vedada a rejeição a atestados que sejam de complexidade equivalente ou superior:

É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior.

E continua o mesmo autor, asseverando que a paridade dos serviços e obras deve ser avaliada sob o olhar técnico:

A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1ª Edição. AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1993).

No caso em epígrafe, a Sobrado Construção provou sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional como bem demonstrado tecnicamente através das especificações de serviços do DNIT e da própria GOINFRA. Como é uníssono na jurisprudência e doutrina, a capacidade técnica é a garantia de expertise para execução das obras licitadas e devem ser exigidas em todos os Editais, sob pena da Administração Pública contratar com empresas aventureiras que não cumprirão a integralidade do objeto contratado:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnica operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser de garantia com a exigência de atestados de capacitação técnica-operacional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnica-operacional nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93. (Tc.009.987/940, min. Paulo Afonso Martins de Oliveira 9.8.95, in BRC - 1995, vol 11, pág. 564)."(ob. cit. Ed. NDJ, 1º edição agosto/2000, paginas 41/43)". (Decisão nº 285/2000, do Plenário).

Ora, é indubitável a importância da comprovação da capacitação técnica nas licitações públicas, como bem ensina Yara Darcy Police Monteiro, mestre em Direito do Estado pela PUC - SP, na obra "Licitação: Fases e Procedimentos", *in verbis*:

Qualificação técnica
(...)

8) Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da



empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. **Não mais pairam dúvidas de que segundo dicção do artigo 30, II e seu parágrafo 1º, I, pode edital exigir a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado parágrafo 1º e inciso I do mesmo artigo 30.**

É mais que clarividente que no procedimento licitatório devem ser obedecidos alguns princípios, entre eles o do Formalismo, a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos participantes. Logo, se o Edital determina a comprovação da capacitação reportada, tal exigência deve ser atendida na íntegra, principalmente porque se trata de obra de considerável complexidade, onde as demonstrações das aptidões técnicas são de suma importância.

Deve a Administração Pública cumprir fielmente os Princípios licitatórios, sob pena de se vulnerar a Lei nº 8.666/93, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos termos do dispositivo supra, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do Edital da licitação **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o Ato Convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Acerca do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, cumpre trazer à baila julgado:

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no**



instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93." (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS). (O grifo não é do original)

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. (...). Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Igualmente, o TRF1 já decidiu no mesmo sentido no AC 199934000002288:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Destarte, o descumprimento de qualquer regra editalícia, tanto pela Administração Pública quanto pelo particular, deve ser reprimido e foi o que promoveu a CPL ao habilitar a Sobrado Construção Ltda., eis que atendeu à integralidade do Edital.

É cediço que são vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos licitantes interessados. Nesse sentido a CF/88, em seu art. 37, inciso XXI não tolera restrições ao direito das partes de concorrer, até o final, nos processos licitatórios, *verbis*:



Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conclui-se, portanto, que o ato convocatório deve sim exigir a apresentação de atestados aptos a comprovar o domínio da técnica adequada para a execução do contrato. Em outras palavras, a Lei de Licitações deve ser observada no sentido de que o julgamento das propostas e classificação, devem se ater aos exatos termos do Edital.

E no caso em epígrafe, a Impugnante corroborou a execução de serviços semelhantes, mas de complexidade executiva e com quantitativos superiores à determinação do Certame. E sobre o assunto, de extrema valia colacionar alguns precedentes jurisprudenciais que reforçam a impossibilidade de inabilitação de licitante que demonstre atestação técnica de complexidade superior:

TRF 4ª REGIÃO:

Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social.

Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 10304, Processo: 9804069695 UF: PR Órgão Julgador: 4ª TURMA, Data da decisão: 04/04/2000 Documento: TRF4 00075177, Fonte DJU DATA:19/04/2000 PÁGINA: 101 DJU DATA 19/04/2000, Relator JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR)

TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.**

Resultam configurados os pressupostos para a concessão da medida liminar quando demonstrado, pela empresa interessada, a **verossimilhança do direito a continuar no procedimento de licitação, pelo cumprimento do edital quanto à comprovação de sua capacidade técnica para a realização da obra licitada.** Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJMG - Número do processo:



Sem embargo de todas as teses acerca da aceitação de serviços semelhantes e/ou complexidade superior para fins de qualificação técnica, não é demais reiterar que no caso em concreto **a Sobrado cumpriu fielmente à determinação editalícia**, logo, a decisão da Comissão de habilitá-la deve ser mantida.

Portanto não subsistem razões para a inabilitação da Impugnante Sobrado, como o quer a Recorrente Planex, pois evidenciada a capacidade técnica daquela para continuar no certame, vez que, conforme preconiza o art. 30 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a comprovação da capacidade técnica deve se dar através da demonstração de experiência semelhante ao objeto licitado, e a Impugnante demonstrou categoricamente a execução de obras com características e quantitativos superiores às exigidas no edital, podendo ser averiguadas *in loco*, caso seja necessário, conforme comina o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, em sua redação vigente.

Vejamos o entendimento doutrinário sobre o desempenho de obras similares, com maior complexidade:

Experiência anterior de maior complexidade
Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade.
Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.¹

E arremata:

A Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de 'qualificação técnica' permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.
Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato.

¹Marçal Justen Filho. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Dialética. 8ª ed., p. 346.



Em vez de exame apenas teóricos do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.²

De outra forma, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados verdadeiramente capacitados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Nesta senda, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa para a Administração Pública sendo, pois, este o principal foco do certame. Por isso, aliás, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, em reforço ao dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI), de forma expressa, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto licitado.

E o Edital Concorrência Pública n.º 001/2022 está pautado na mais lúdima legalidade e suas regras não podem sofrer qualquer modificação ou interpretação extensiva à esta altura, sob pena de ferimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93. O Instrumento Convocatório é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o Certame, não podendo exigir-se nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, ou seja, a discricionariedade ampla na elaboração do edital, encerra-se com a sua publicação que vincula a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207).

² Marçal Justen Filho. *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Dialética. 8ª ed., p. 328/329.



Cumpre trazer à baila Entendimentos Jurisprudenciais pertinentes ao Princípio da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os licitantes:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. **O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Inobservado pelo participante, os requisitos prescritos na Lei nº 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA 242467-29.2010.8.09.0003, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011).

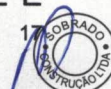
Destarte, é medida que se impõe a manutenção da habilitação da Impugnação Sobrado, posto que cumpriu as exigências editalícias tendo comprovado sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

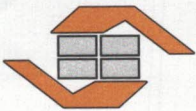
Ora, não se pode olvidar que o interesse maior da Administração Pública deve ser a segura execução das obras e serviços licitados, colocando a salvo os recursos financeiros do erário, não permitindo a contratação de empresas que não tenha condições de executar o objeto licitado. Neste sentido, o preclaro Hely Lopes Meirelles ensina que:

Não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 249).

Nestes termos, embora seja de suma importância num processo licitatório a participação do maior número de licitantes, não pode a Administração se furtar ao cumprimento das disposições legais e editalícias que visam assegurar a contratação de empresa apta ao integral cumprimento do objeto licitado, ou seja, que demonstre o atendimento integral das disposições do Edital.

Logo, a decisão da Comissão de Licitação deve ser mantida, posto que em total consonância com os PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, LEGALIDADE E





VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo está preconizado pelo art. 3º da Lei de Licitações.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- a) seja esta Impugnação ao Recurso da empresa PLANEX ENGENHARIA LTDA. conhecida e no mérito julgada procedente, mantendo-se o ato administrativo que habilitou a Impugnante SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA., eis que demonstrou possuir capacidade técnico-operacional e técnico-profissional para permanecer no Certame através de serviços semelhantes com complexidade e quantitativos superiores.
- b) caso a decisão da d. comissão seja pelo não provimento desta Impugnação, que encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento, por ser medida da mais lúdima justiça!


SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.
D'Artagnan Meireles Barbosa
Analista de Contrato
CPF: 624.331.051-53
CREA 8318/TD-GO





Escrevente 0033

Escreventes
 Angélica Moraes Abdala
 Bel. Isabela Sousa Almeida
 Cláudio Silva Ângelo de Menizes
 Bel. Douglas Dias Braz Correa
 Ezequiel da Silva Carvalho
 Bel. Jorge Marques Salomão
 Bruno Rossi Lacerda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabelião Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

Folhas 110/111

Pág. 001

Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes

Bel. Vicente Lopes da Rocha
 Bel. Priscila Valente Nascimento
 Leonardo Silveira de Araújo
 Matheus Rodrigues Carvalho
 Bel. Nilton César David de Andrade
 Bel. Stéphane da Costa
 Thiago Mauricio de Souza Assis



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
 SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
 A FAVOR DE
 D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA
 NA FORMA ABAIXO.-**

SAIBAM QUANTOS este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, (17/02/2022) nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, perante mim, Stéphane da Costa, Escrevente, compareceu como outorgante a empresa: **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **01.419.308/0001-39**, com sede na Rua 23, nº 396, Jardim Goiás em Goiânia-GO; neste ato representada por seu representante legal o Sr. **SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA**, brasileiro, natural de Bela Vista de Goiás-GO, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e Narcisa Maria Ferreira, divorciado, maior e capaz, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº **748858 2ª via/SSP/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **190.343.771-72**, residente e domiciliado à Rua 56, Quadra B-20, Lote 4/12, nº 556, Apartamento 3101, Edifício Park Flamboyant 56, Jardim Goiás, Goiânia-GO, email: **sebastiao.ferreira@sobradoconstrucao.com.br**; pessoa reconhecida como a própria de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica à vista de seus documentos pessoais, dou fé. Então, pelo outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma da lei, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA**, brasileiro, casado, analista de contrato, portador da Cédula de Identidade nº **2067336-5308020/SSP/GO**, portador da Cédula de Identidade Profissional nº **8318/TD/CREA/GO**, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº **02849667760/DETRAN/GO**, inscrito no CPF/MF sob nº **624.331.051-53**, email: **dartagnan.barbosa@sobradoconstrucao.com.br**, residente e domiciliado na Rua 27-b nr 158-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO; para exercer os seguintes poderes: para representar a outorgante - **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA** em todo o território nacional, perante órgãos públicos em geral, Federais, Estaduais, Municipais, Sociedade de Economia Mista e outros que se fizerem necessários, específicos para **LICITAÇÕES** em todas as suas modalidades, **CONCORRÊNCIAS** públicas ou privadas, **TOMADAS DE PREÇO**, **CARTA CONVITE**, **LEILÕES**, **PREGÕES**, **RDC PRESENCIAIS OU ELETRÔNICOS**, efetuar e receber cauções, formalizar processos em habilitações, assumir obrigações, requerer, recorrer, declarar ou renunciar a intenção de interpor recursos, ou tão somente renunciar a qualquer direito, acompanhar, discordar

Escrevente0033



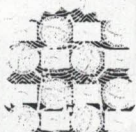
5º TABELIONATO DE NOTAS
de Goiânia da Costa

Capa0152217
Protocolo0010592

Livro02097-P
TRASLADO

Folhas110/111
Pág.002

dos resultados, formular ofertas e lances verbais, negociar preços, lançar protestos, interpor recursos e de desistir de sua interposição, efetivar cadastramento da empresa como fornecedora/contribuinte em entidades públicas ou particulares, Podendo fazer questionamentos, assinar Recursos Administrativos e Impugnações Administrativas na fase de licitação, assinar o que for preciso, praticar todos os atos e mais, se for necessário, praticar quaisquer outros atos indispensáveis ao fim supra citado, a que tudo dará, por bom, firme e valioso, **NÃO podendo substabelecer. E este instrumento terá VALIDADE até o dia 28/02/2024.** E de como assim o dissepiedi-me que lhe tomasse esta procuração, que aceita, outorga e assina. Eu, Stéphane da Costa, Escrevente, a digitei, dou fé e assino. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. I – 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP/PJ, instituído pela Lei estadual nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; R\$ 6,285; II – 8% (oito por cento) para o Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP; R\$ 5,027; III – 3% (três por cento) para o Estado; R\$ 1,885; IV – 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPES R\$ 1,508; V – 3% (três por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás – FUNEMP/GO; R\$ 1,885; VI – 3% (três por cento) para o Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FUNCOMP; R\$ 1,885; VII – 2% (dois por cento) para o Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça; R\$ 1,257; VIII - 2% (dois por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPROGE; R\$ 1,257; IX - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPEG; R\$ 0,785; X - 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para o Fundo de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - FUNDAF-GO; R\$ 0,785; XI - 2,5% (dois e meio por cento) para o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL; R\$ 1,571; XII – 1,6% (um vírgula seis por cento) para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FECAD. R\$ 1,000. (aa.) SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA, SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, Outorgado Donatário do Outorgante. Stéphane da Costa, Escrevente. Emolumentos: R\$62,85; Taxa Judiciária: R\$17,42; Fundos Estaduais: R\$25,14, ISS: R\$3,14. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.



Escrevente 0033

Escreventes
 Angélica Moraes Abdala
 Bel. Isabela Sousa Almeida
 Claudio Silva Ângelo de Menizes
 Bel. Douglas Dias Braz Correa
 Ezequiel da Silva Carvalho
 Bel. Jorge Marques Salomão
 Bruno Rossi Lacarda Teles de Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

PODER JUDICIÁRIO

5º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 115 nº 1498 - Qd. F-41 LT 192/194 - Setor Sul - Fone: (62) 3223-1814

CEP: 74085-325

E-mail: tabeliao5oficio@gmail.com

PROF. JOVENY SEBASTIÃO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellão

BEL. PEDRO AUGUSTO CANDIDO DE OLIVEIRA

Tabellão Substituto

Livro 02097-P

TRASLADO

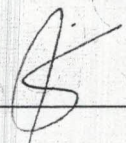
Folhas 110/111

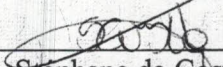
Pág. 003

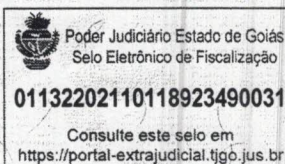
Capa 0152217

Protocolo 0010592

Escreventes
 Bel. Vicente Lopes da Rocha
 Bel. Priscila Valente Nascimento
 Leonardo Silveira de Araújo
 Matheus Rodrigues Carvalho
 Bel. Nilton César David de Andrade
 Bel. Stéphane da Costa
 Thiago Mauricio de Souza Assis

Em Testº  da Verdade


 Stéphane da Costa
 Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1600996715

PROIBIDO PLASTIFICAR 1600996715

NOME
D ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8318TD CREA GO

CPF
624.331.051-53

DATA NASCIMENTO
14/08/1973

FILIAÇÃO
JOSE BARBOSA GOMES

WALDETE GONCALVES
MEIRELES GOMES

PERMISSÃO
ACC

CAT. HAB.
AB

1ª HABILITAÇÃO
28/06/1993

VALIDADE
11/04/2023

NP REGISTRO
02849667760

OBSERVAÇÕES
A
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
20/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR

GOIÁS

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1496 - Qd. F-41 LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3222-1814

AUTENTICACAO

01132109210118209492465 - Consulte em
<http://extrajudicial.tigo.us.br/goic>
Confere com o original Dou Fe Em Teste da
Verdade Goiânia-GO, 29 de setembro de 2021. 05525123

Ezequiel da Silva Carvalho Escrevente

República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
100113397-8

Nome
D'ARTAGNAN MEIRELES BARBOSA

Filiação
JOSE BARBOSA GOMES

WALDETE GONCALVES MEIRELES GOMES

C.P.F.
624.331.051-53

Documento de Identidade
2067336-5368020 SSP-GO

Tipo Sang.
A-

Nascimento
14/08/1973

Naturalidade
GOIANIA

UF
GO

Nacionalidade
BRASILEIRA

Crea de Registro
CREA-GO

Emissão
29/07/2013

Data de Registro
16/03/2004

Ass. Presidente

Registro no Crea
8318TD-GO

Título Profissional
Técnico de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (52ª de art. 56 da Lei nº 5104 de 20/2/86 e Lei nº 6266 de 07/05/75)

50 TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1496 - Qd. F-41 LT 192 / 194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3222-1814

AUTENTICACAO

01132109210118209492464 - Consulte em
<http://extrajudicial.tigo.us.br/goic>
Confere com o original Dou Fe Em Teste da
Verdade Goiânia-GO, 29 de setembro de 2021. 05525123

Ezequiel da Silva Carvalho Escrevente

**60.ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 01.419.308/0001-39
NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975**

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado.

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração contratual do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE-

A administração da sociedade fica a cargo do sócio *Sebastião de Passos Ferreira* já qualificado e o Sr. *Jadir Matsuy*, brasileiro, casado e comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 01/09/1957, filho de Shinkou Matsuy e de Iocico Watanabe Matsuy, portador da cédula de identidade n.º 619.006 2.ª via DGPC/GO, expedida em 20/03/1996 e do CPF n.º 193.935.801-97, residente e domiciliado na Alameda Palmeira Imperial,



Qd.14, Lote 1, Condomínio Alta Vista, Senador Canedo, Goiás, CEP: 75.264-742, que em igualdade de condições assinarão todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastiao de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO -

Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social consolidado não modificadas ou não colidentes com o disposto no presente instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ N.º 01.419.308/0001-39 NIRE N.º 5220012198-0 EM 23/05/1975

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, nascido em 29/03/1959, filho de Afonso Gonçalves Ferreira e de Narcisa Maria Ferreira, portador da cédula de identidade n.º 748.858 DGPC/GO expedida em 01/12/2011 e do CPF n.º 190.343.771-72, residente e domiciliado na Rua 56 N.º 554 Qd.B20 Lt.04/12 Apto.3101, Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.810-240 e;

CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.532.554/0001-68, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, com registro na Junta



Comercial do Estado de Goiás-JUCEG sob o n.º 52203308673 em 14/01/2014, neste ato representado pelo Sr. *Sebastião de Passos Ferreira*, já qualificado

Únicos sócios da sociedade limitada **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 n.º 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o registro na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o nº 5220012198-0 em 23/05/1975, resolvem de comum acordo promover a consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Administração da sociedade

A sociedade é administrada pelo sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy* ambos qualificados, que em igualdade de condições assinam todos os atos da sociedade em conjunto ou isoladamente, não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos, fianças a terceiros e devedores solidários.

Parágrafo Único - O sócio *Sebastião de Passos Ferreira* e o Sr. *Jadir Matsuy*, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtudes de condenação nas hipóteses mencionadas no artigo 1.011, § 1º do Código Civil.

Cláusula Segunda - A sociedade gira sob a denominação social **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA**, com sede na Rua 23 nº 396, Jardim Goiás, Goiânia, Goiás, CEP 74.805-260, inscrita no CNPJ n.º 01.419.308/0001-39, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG, sob o n.º 5220012198,0 em 23/05/1975.

§ *Primeiro* – Filial com sede na Rua Diamante, n.º 42, Bairro Tomázia de Aquino, CEP: 39.370-000, no município de Jequitaiá-MG, doravante denominada de Filial Jequitaiá.

§ *Segundo* - Filial com sede na Rua das Canelas N.º 195, Quadra 01 Lote 43, Vila Ribeiro, CEP: 77.808-616 no Município de Araguaína-TO, doravante denominada Filial Araguaína.



Cláusula Terceira - O capital social é de R\$ 15.010.000,00 (Quinze milhões e dez mil reais) dividido em 15.010.000 (quinze milhões e dez mil quotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizado em moeda corrente do país, estando assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	Capital Integralizado
CONFIANÇA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	14.994.990	99,9	14.994.990,00
SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA	15.010	0,10	15.010,00
TOTAL	15.010.000	100	15.010.000,00

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quarta - Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3.º do artigo do Código Civil.

Cláusula Quinta - A sociedade iniciou suas atividades em 23/05/1975 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta - A sociedade tem por objetivo:

DESCRIÇÃO
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
Construção de edifícios
Construção de rodovias e ferrovias
Obras de irrigação
Montagem de estruturas metálicas
Obras de terraplenagem
Incorporação de empreendimentos imobiliários



Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
Locação de automóveis sem condutor
Serviços de engenharia
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
Construção de obras de arte especiais
Obras de urbanização-ruas, praças e calçadas
Construção de instalações esportivas e recreativas
Captação, tratamento e distribuição de água
Gestão de redes de esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
Coleta de resíduos não-perigosos
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Usinas de compostagem
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
Atividades de limpeza não especificas anteriormente
Projetos

Cláusula Sétima - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.



Cláusula Oitava - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administrador (es) prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros e perdas apurados.

Cláusula Nona - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais, agências depósitos ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

Parágrafo Único - As filiais serão extintas na hipótese de ocorrer a extinção do estabelecimento sede ou por decisão dos sócios, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira - Os sócios podem de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, em relação aos administradores.

Cláusula Décima Segunda - A falência ou a liquidação de qualquer dos sócios não ensejara na dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente. Os haveres da falida/liquidada serão apurados e disponibilizados nas formas previstas na lei.

Cláusula Décima Terceira - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução da sociedade.

Cláusula Décima Quarta - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais aplicáveis.



Cláusula Décima Quinta - Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-Go para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em 01 (uma) via para que se cumpram os mesmos efeitos legais.

Goiânia-GO. 04 de janeiro de 2021

SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 190.343.771-72

CONFIANÇA PART.SOCIETÁRIAS LTDA

REPRESENTADA POR: SEBASTIÃO DE PASSOS FERREIRA

CPF: 190.343.771-72

JADIR MATSUY

ADMINISTRADOR

CPF: 193.935.801-97





ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SOBRADO CONSTRUCAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
19034377172	SEBASTIAO DE PASSOS FERREIRA
19393580197	JADIR MATSUY



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/01/2021 14:33 SOB Nº 20215005112.
PROTOCOLO: 215005112 DE 19/01/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100360619. CNPJ DA SEDE: 01419308000139.
NIRE: 52200121980. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/01/2021.
SOBRADO CONSTRUCAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.